Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 149
Visto:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2006

MENSAGEM Nº 123/2006

RECEBIDA EM: 1º de novembro de 2007.

Nº DO PROJETO: 1/2006

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Pato Branco.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 1º de novembro de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 3 de maio de 2007

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PV
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Nelson Bertani – PDT

- Através do ofício nº 250/2007, de 8 de maio de 2007, foram distribuídas cópias em disquete para diversas entidades e escritórios de contabilidade
- No dia 4 de julho de 2007 foi realizada uma sessão especial para discutir com a sociedade sobre a matéria constante no Projeto de Lei Complementar nº 1/2006 – Código Tributário.
- Este projeto de lei complementar foi devolvido ao Executivo Municipal, atendendo solicitação feita através do ofício nº 722/2007-GP, de 17 de julho de 2007, enviado pelo Prefeito Roberto Viganó.

DEVOLVIDO AO EXECUTIVO EM: 3 de agosto de 2007.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 458/2007, de 3 de agosto de 2007, assinado pelo Presidente Valmir Tasca.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 148
Visto:

Ofício nº 458/2007

Pato Branco, 3 de agosto de 2007.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do ofício nº 722/2007/GP, datado de 17 de julho de 2007, estamos devolvendo o **projeto de lei complementar nº 1/2006,** encaminhado através da mensagem nº 123/2006, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Pato Branco.

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Jul-2007-14:59-000745-2/2

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 147
Visto:

Ofício nº 722/2007/GP

Pato Branco, 17 de julho de 2007.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei anexo à Mensagem nº 123/2006, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Pato Branco.

Ocorre que com a entrada em vigor da Lei Geral da Micro Empresa, a mesma trouxe reflexos significativos em nosso atual Código Tributário Municipal bem como no projeto em tramite nesta casa legislativa, razão pela qual solicitamos sua devolução a fim de que o mesmo seja reestudado em sincronia com a Lei Geral da Micro Empresa.

É muito importante que o projeto seja avaliado minuciosamente considerando o disposto na lei geral, bem como seja trabalhado simultaneamente com a lei geral municipal, a qual será enviada em breve para apreciação dos nobres edis.

Evidentemente que o executivo assim como o legislativo deseja elaborar um código justo, que não acarrete em sobrecarga à determinado setor em detrimento de outros, mas sim que todos paguem o valor justo, a fim de que a máquina administrativa municipal possa continuar efetuando os investimentos necessários ao desenvolvimento de nosso município.

A melhor maneira de evitar injustiças sem duvida que é a realização de um amplo estudo da matéria, assim com a devolução do projeto, o mesmo receberá uma análise detalhada sob o comando da consultoria técnica contratada para este fim, na pessoa do Tributarista Aires Forselini.

Tão logo tal estudo esteja concluído o respectivo projeto será enviado para apreciação dos senhores vereadores.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Câmara Municipal
Pato Branco – PR.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 146
Visto:

ATA DA SESSÃO ESPECIAL

OBJETIVO: "DEBATER COM A SOCIEDADE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO"

Aos 4 (quatro) dias do mês de julho de 2007, com início às 19 horas, realizou-se no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, uma sessão especial com o objetivo de debater com a sociedade a matéria constante no Projeto de Lei Complementar nº 1/2006, de 1º de novembro de 2006, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Pato Branco. A sessão especial surgiu do requerimento de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo - DEM, Cilmar Francisco Pastorello - PR, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS, Osmar Braun Sobrinho - PV e Volmir Sabbi - PT apresentado na sessão ordinária realizada no dia 7 de maio deste ano. No requerimento, os vereadores além de marcarem a data para a sessão, pediram o envio do projeto para entidades organizadas do município, para que elas pudessem discutir internamente o novo Código Tributário e trazer suas dúvidas e sugestões para esta sessão. Iniciando os trabalhos, o Presidente Valmir Tasca, saudou os cidadãos presentes no plenário e destacou a finalidade da sessão especial. Na seqüência convidou para compor a Mesa as seguintes autoridades: Vereadora Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS, Relatora do projeto de lei complementar pela Comissão de Justiça e Redação; Vereador Osmar Braun Sobrinho - PV, relator pela Comissão de Políticas Públicas e Vereador Nelson Bertani - PDT, relator pela Comissão de Orçamento e Finanças; Vereador Cilmar Francisco Pastorello - PL; Prefeito Roberto Viganó e senhor Mauro Kalinke, Diretor de Relações do Interior do Sescap/Pr - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Paraná. Também convidou os vereadores presentes para tomarem assento aos seus lugares: Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa - PSDB e Volmir Sabbi - PT. Ausentes os vereadores Aldir Vendruscolo - DEM e Marco Antonio Augusto Pozza - PMDB. Em seguida o Presidente Valmir Tasca agradeceu a presença dos seguintes convidados: Júlio César Heberle Lattmann, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico; Mauro José Sbarain, Secretário Municipal de Finanças; Assessoras Jurídicas, Kátia Isabel Moretti de Almeida Ferreira e Andréia Cristine Parsianello; Assessor de Assuntos Legislativos, Carlinho Antonio Polazzo; Assessor de Imprensa, Adriano Oltramari; Advogado Tributarista Aires Forselini; Sérgio Bebber, Presidente do Siconp - Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco, contadores, imprensa e demais presentes. Registrou o recebimento do ofício enviado pelo Deputado Estadual

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 145
Visto:

Augustinho Zucchi, 2º Vice-presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, comunicando sua impossibilidade de participar desta Sessão Especial por motivo de extensa agenda de trabalho na Capital. Agradece o convite e coloca-se à disposição para os encaminhamentos que se fizerem necessários em defesa dos interesses do município de Pato Branco e região. Dando continuidade, passou a palavra ao vereador Cilmar Francisco Pastorello - PR, para dar prosseguimento aos trabalhos. O vereador Cilmar Francisco Pastorello relatou que a matéria à Casa chegou em novembro de 2006 para estudo e análise do Legislativo. "Considerando pouco tempo para discutir o projeto, a câmara adiou sua votação para este ano, marcando uma Sessão Especial para discutir a proposta com a comunidade. A matéria foi enviada para mais de 150 (cento e cinqüenta) entidades, proporcionando o debate do projeto com toda a comunidade. Essa sessão tem objetivo de discutir o novo código com toda a sociedade", disse, lembrando que as entidades ainda terão até o dia 7 de agosto para entregar suas sugestões e críticas para a câmara, que serão analisadas e poderão ser contempladas no projeto. As entidades presentes na sessão discutiram alguns pontos do novo Código, como as alterações que devem ser realizadas para adequar a legislação à Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), que entrou em vigor neste mês; e a modernização de serviços prestados pela prefeitura. No dia 18 de junho de 2007, em reunião com o advogado tributarista Aires Forselini, houve um impasse quanto à Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas. A proposta atual do novo Código Tributário terá que ser alterada com a entrada em vigor dessa legislação. A sugestão do advogado, que foi nomeado nesta semana como consultor-técnico da prefeitura, é segmentar o código em vários projetos de lei complementar. O relator da matéria na Comissão de Orçamento e Finanças, vereador Nelson Bertani - PDT, destacou a presença de pessoas representativas na sessão. "Sabemos que essa proposta está sendo debatida em vários segmentos da sociedade, que infelizmente não estiveram presentes hoje. Mas que certamente apresentaram suas propostas e sugestões", relatou. O vereador sugeriu a realização de um parecer conjunto das três comissões, devido à complexibilidade da matéria e para expressar a posição conjunta do Legislativo. O vereador Osmar Braun Sobrinho - PV, relator na Comissão de Políticas Públicas, julgou importante e urgente a informatização dos departamentos da prefeitura. "Isso é imprescindível para oferecer agilidade para emissão de certidões negativas, por exemplo", afirmou. A relatora da Comissão de Justiça e Redação, vereadora Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS, salientou a importância da participação da comunidade. "O Código Tributário não pode ser simplesmente imposto à sociedade. Espero que possamos refletir essa proposta e que ela seja um instrumento de fomento e que contribua para a comunidade. Vários segmentos têm discutido essa proposta e acredito que até o dia 7 de agosto várias sugestões chegarão à Câmara", disse. Para finalizar o vereador Cilmar Francisco Pastorello agradeceu a presença e participação de todos

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 144
Visto:

e nada mais havendo a ser tratado, declarou encerrada a sessão especial. Lavramos a presente ata que depois de lida, será assinada pelos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PR, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Valmir Tasca – DEM.

Pato Branco, 4 de julho de 2007.

Valmir Tasca – DEM
Presidente da Câmara Municipal

Cilmar Francisco Pastorello – PR
Vereador proponente da sessão especial

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
Relatora da matéria pela Comissão de Justiça e Redação

Osmar Braun Sobrinho – PV
Relator da matéria pela Comissão de Políticas Públicas

Nelson Bertani – PDT
Relator da matéria pela Comissão de Orçamento e Finanças

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Curitiba, 04 de julho de 2.007

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 43
Visto:

Senhor Presidente,

Com muita satisfação, registro o recebimento do convite para participar da Sessão nessa Câmara Municipal de Pato Branco, para discussão do projeto de Lei Complementar nº 1/2006, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, a realizar-se nesta data.

Impossibilitado de comparecer a essa importante Sessão por motivo de extensa agenda de trabalho nesta Capital, bem como compromissos já assumidos nesta Casa de Leis, agradeço o honroso convite e coloco-me à disposição nesta Assembléia Legislativa para os encaminhamentos que se fizerem necessários em defesa dos interesses de nosso município e região.

Atenciosamente,

DEPUTADO AUGUSTINHO ZUCCHI
2º Vice Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
VEREADOR VALMIR TASCA
PATO BRANCO - PR

DIÁRIO DO SUDOESTE
ANO XXII - EDIÇÃO 4063 - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 3 DE JULHO DE 2007 –

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 142
Visto.

Câmara Municipal de Pato Branco

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Valmir Tasca, atendendo solicitação dos demais membros desta Casa de Leis, convida para a sessão especial que será realizada às 19 (dezenove) horas, do dia 4 de julho de 2007, nas dependências da Câmara Municipal de Pato Branco, localizada na Rua Araribóia, 491, em Pato Branco, Paraná.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 1/2006, de 1º de novembro de 2006, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Pato Branco.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -05-Jul-2007-15:37-000680-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 141
Visto:

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Marco Antonio Augusto Pozza - PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando que analise a possibilidade de alterar o Sistema Tributário do Município no sentido de que quando da emissão de certidão negativa relativa ao lançamento dos valores de contribuição de melhoria, no caso de asfalto, seja impresso na própria certidão o encargo a ser pago e não apenas informar que possivelmente poderão ocorrer encargos.

Anexa cópia de matrícula de imóvel, bem como, de levantamentos de débitos, exemplificando caso semelhante para que seja apreciado pelo Município e analisada a possibilidade de isentar o comprador de boa fé em virtude da existência de uma certidão negativa do imóvel.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 5 de julho de 2007.

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador – PMDB

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

C.G.C. 77.780.781/0001-09
COMARCA DE PATO BRANCO - PR.
RUA OSVALDO ARANHA, 697
TITULAR:
PEDRO DE SÁ RIBAS
C.P.F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

001

MATRÍCULA Nº 19.419

RUBRICA
Prefeitura Municipal de Pato Branco
Fls. 140
Visto

30 de julho de 1.986.

IMOVEL URBANO - Lote nº01(hum) da quadra nº777(setecentos e setenta e sete), sita a rua José Catani, esquina com a rua Tapir, nesta cidade de Pato Branco, contendo, a área de 441,45m2(QUATROCENTOS E QUARENTA E UM METROS E QUARENTA E CINCO CENTIMETROS QUADRADOS), sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: - NORTE: com a chácara nº149-D com 27,00m; SUL: com a rua Tapir com 27,11m; LESTE: - com a rua José Catani com 18,00m; OESTE: com a chácara 149-E com 14,70m. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento nº 356, capitulo XV, seção III, item 5.1 de 27.07.84, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Ref. Mat. R.1,2,e3 e 4 - 11.435 e AV.7- -- 11.435 do livro nº02, deste Oficio.

PROPRIETÁRIOS: WALDECIR CADORIN, CPF sob nº193.165.349-69; ELAINE TEREZINHA CADORIN, CPF sob nº 451.807.099-20; ELOIDE MARIA CADORIN, CPF sob nº451.822.309-82 e - WALTUIR CADORIN, CPF sob nº 193.165.349-68, brasileiros, solteiros, maiores, do comercio, residentes e domiciliados nesta cidade.

R. 1 - 19.419 - 22.09.86 - Transmitente: WALDECIR CADORIN, solteiro maior, C.I. nº 3.402.272-0-Pr, CPF nº427.158.819-91; ELAINE TEREZINHA CADORIN, solteira, maior, - CPF nº451.007.099-20; ELOIDE MARIA CADORIN, solteira, maior, C.I. 4.233.267-Pr, CPF nº451.822.309-82 e WALTUIR CADORIN, solteiro, maior, CPF nº 193.165.349-68, C.I. nº 1.326.885-Pr, todos brasileiros, eles do comercio e elas do lar, residentes e domiciliados nesta cidade. Adquirente: CATARINA ANTONIA CARINI SIAVERO, brasileira, casada, do lar, residente nesta cidade, inscrita no CPF sob nº126.165.679-20, C.I. - nº 1.412.364-Pr. COMPRA E VENDA: área: 441,45m2, sem benfeitorias. Público de -:-: 26.06.86, Lº04 fls.089, 2º Tab. local. Valor: Cz$ 20.000,00. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de Cz$ 400,00, conforme guia sob nº GR-4-ITBI - 01101/86 da Agência de Rendas de Pato Branco. Certidão Negativa Estadual sob nº -- 930/86. Municipal sob nº 10788/86. Distribuição sob nº1645/86. Ref. Mat. 19.419 -- acima. Dou fé. C. Cz$ 322,43.

R. 2 - 19.419 - 22.07.88 - Transmitente: CATARINA ANTONIA CARINI SIAVERO e seu marido sr.LAURINDO SIAVERO, brasileiros, casados, ele do comercio e ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nº 126.165.679-20. Adquirente: ELIANE FATIMA CADORIN, solteira, maior, estudante, CPF nº639.272.259-91 e - ELIZA AMELIA CADORIN, solteira, menor pubere, bancária, CPF nº688.775.799-00, brasileiras, residentes nesta cidade, a menor neste ato representada por sua mãe sra. Lurdes Maria Cadorin, brasileira, casada, do lar, residente nesta cidade. COMPRA E VENDA: área: 441,45m2, sem benfeitorias. Público de 12.07.88, Lº13 fls.139, 2º Tab. local. Valor: Cz$ 120.000,00. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de Cz$ 2.400,00, conforme guia sob nº GR-4-ITBI-0982/88 da Agencia de Rendas - de Pato Branco. Certidão negativa Estadual sob nº 880/88. Municipal sob nº 14322/88 Distribuição sob nº 1052/88. Foi emitida a DOI pelo Tab. Ref. R.1-19.419 acima.-- Dou fé. C. Cz$ 2.351,96.

AV.3/19.419 - Prot.98.902 - 14/09/99 - Procede-se a esta averbação nos termos do requerimento feito a titular deste cartório, pel(o)a sr.(a) ELIANE FATIMA CADORIN, a qual juntou uma certidão de casamento sob nº6.492, firmada pelo serventuário do registro civil das pessoas naturais da cidade de Pato Branco, datada de 27.10.63, a fim de que seu nome seja retificado para ELIANE FATIMA CADORIN DA SILVA a qual passou a adotar após haver contraido o seu matrimonio com o sr. JOÃO GONÇALVES DA SILVA, alterando-se consequentemente seu estado civil para **CASADA**, e o regime adotado foi o de Comunhão Universal de bens. Ref. mat. R.2-19.429 acima. Dou fé., C. R$4,50.

AV.4/19.419 - Prot.98.903 - 14/09/99 - Procede-se a esta averbação

SEGUE NO VERSO

19.419

nos termos do requerimento feito a titular deste cartório, pel(o)a sr.(a) ELIZA AMELIA CADORIN, a qual juntou uma certidão de casamento sob n°6.211, firmada pelo serventuário do registro civil das pessoas naturais de Pato Branco, datada de 12.01.90, a fim de que seu nome seja retificado para ELIZA AMELIA CADORIN SETTI,a qual passou a adotar após haver contraido o seu matrimonio com o sr. ROBERTO SETTI, alterando-se consequentemente seu estado civil para **CASADA**, e o regime adotado foi o de Comunhão Parcial de Bens. Ref. mat.R.2-19419 acima. Dou fé. C. R$4,50.

R.5/19.419 - **Prot.n°98.904** - 14/09/99 - **TRANSMITENTE**: **ROBERTO SETTI**, portador da CI n°2.093.963-SSP-PR e inscrito no CPF n°374.099.139-91, e sua mulher Sra.**ELIZA AMELIA CADORIN SETTI**, inscrita no CPF n°688.775.799-00, brasileiros, casados no regime de Comunhão Parcial de bens, ele cirurgião dentista, ela do lar, residentes e domiciliados na Rua Daniel Pagnoncelli, na cidade de Pato Branco-Pr. e **ELIANE FATIMA CADORIN DA SILVA**, inscrita no CPF n°639.272.259-91, e seu esposo Sr.**JOÃO GONÇALVES DA SILVA**, brasileiros, casados no regime de Comunhão Universal de bens, professora, residentes e domiciliados na cidade de Pato Branco-Pr. **ADQUIRENTE**:**HELIO ZANCANARO**, portador da CI n°3.086.081-0-SSP-PR e inscrito no CPF n°451.836.439-20, e sua mulher Sra.**CLAUDIA ANDREA BRANCO ZANCANARO**, portadora da CI n°4.266.638-6-SSP-PR, e inscrita no CPF n° 588.988.329-15, brasileiros, casados no regime de Comunhão Universal de bens, ele bancario, ela balconista, residentes e domiciliados na Rua Tapajos,n°222,na cidade de Pato Branco-Pr. **COMPRA E VENDA**: **área: 441,45m2, sem benfeitorias**. Público de 03.09.99,Livro n° 100, fls. 147, 2° Tabelionato Local. VALOR: R$8.900,00. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de R$178,00, conforme guia GR-4-ITBI sob n°927/99, da Prefeitura Municipal de Pato Branco. Certidões Negativas: Municipal n°2006/99, Estadual n°94300-04/99, Funrejus foi pago e emitido pelo Tabelionato no valor de R$17,80. O(s) vendedo(res) declara(ram) na escritura não ser(em) e nunca ter(em) sido(s) contribuinte(s) obrigatório(s) para a Previdência Social como pessoa(s) física(s) na qualidade de empregador(es). Obrigam-se as partes pelas demais condições da escritura. Ref. R.2-19.419 acima. Dou fé. C.2.845 VRC=R$ 213,37.

R.6/19.419-**Prot.n°124.275**- 06/04/2006- **TRANSMITENTE:** HELIO ZANCANARO,**C.I. n°3.086.081-0-PR CPF n°451.836.439-20** e sua esposa sra. **CLAUDIA ANDREA BRANCO ZANCANARO, C.I. n°4.266.638-6-PR CPF n° 588.988.329-15**, brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Universal de bens, na vigência da Lei n°6.515/77 mediante escritura pública de pacto antenupcial, devidamente registrada sob n°18.548 do livro n°03 deste oficio,ele do comércio e ela do lar, residentes e domiciliados na Rua Tocantins,n°3407, Bairro Brasilia, nesta cidade de Pato Branco-Pr. **ADQUIRENTE:** ALFREDO AUGUSTO POZZA,**C.I. n°320.500-PR CPF n° 015.932.009-78**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, antes da lei n°6515/77, com **MARIA CARMEM TESSER POZZA, C.I. n°2.111.096-PR *CPF n°008.109.869-30, do comércio, residente e domiciliado na Rua Carlos Caldart*,n°81,Bairro Bancário**, nesta cidade de Pato Branco-Pr. **COMPRA E VENDA: ÁREA: 441,45m2, sem benfeitorias**.Público de 23.03.06, L°192, fls.009/011, 2° tab.local. **VALOR:** R$ 35.000,00.Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de R$ 701,20, conforme guia GR-4-ITBI n°346/06,da Prefeitura Municipal de Pato Branco. Certidões Negativas: Municipal n°1340/06, Estadual n°2415831-06/06, Federal n°CB08.2B03.EFF0.1C13/06. Certidão Negativa do Distribuidor de 22.03.06. Funrejus no valor de R$ 70,00, conforme guia emitida pelo Tab.Os vendedores,declararam na escritura não serem e nunca terem sido contribuintes obrigatórios, para a Previdência social, como pessoas fisicas, na qualidade de empregadores. Obrigam-se as partes pelas demais condições da escritura. Ref. R.5-19.419,acima.Dou fé.C.4.322 VRC=R$ 453,81.

SEGUE

1º Ofício de Registro Geral de Imóveis
ELICE SOARES RIBAS
TITULAR
CERTIFICO, que a presente fotocópia é reprodução fiel da matr. nº 19419
Pato Branco, 06 de 04 de 2006
OFICIAL

77.780.781/0001-09

ELICE SOARES RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
RUA OSVALDO ARANHA, 697
CEP 85504-350
PATO BRANCO - PR

O SELO DE AUTENTICIDADE ENCONTRA-SE FIXADO NA 1ª VIA DO PRESENTE DOCUMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEVANTAMENTO DE DEBITOS

Cadastro: 15300000 CPF/CNPJ: 1593200978 Quadra:0777 Lote:001
Proprietario:ALFREDO AUGUSTO POZZA
Endereco: * RUA JOSE CATTANI 0 REFIS :
OBSERVACOES:

Pr. Situacao	Vencimento	Principal	Correcao	Multa	Juro	Corrigido
2007 4 - Pavimentacao-Outras Receitas			Subdivida 0	Aliquota	0,00	
1 Do Ano	04/06/2007	1.556,51	0,00	31,13	0,00	1.587,64
Subtotal:		1.556,51	0,00	31,13	0,00	1.587,64
Total Parcial:		1.556,51	0,00	31,13	0,00	1.587,64

Total apurado	:	1.587,64	Total do principal	:	1.556,51
Honorarios	:	0,00	Total das correcoes	:	0,00
Desconto	:	0,00	Total das multas	:	31,13
Debitos com CDA	:	0,00	Total dos juros	:	0,00
A reparcelar	:	1.587,64	Total corrigido	:	1.587,64
Data de referencia	:	14/06/2007			

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 39
Visto:

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 138
Visto:

Pato Branco, Terça-feira, 19 de Junho de 2007.

Capa
Comunicação
Comissões
Contato
Contas Públicas
Histórico
Legislação
Mesa Diretora
Notícias
Ordem do Dia
Projetos
Requerimentos
Subvenções
Utilidade Pública
Vereadores
Login
Webmail

Junho 2007

S	T	Q	Q	S	S	D
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

Procurar notícia.
Ok
Procurar lei.
Ok
Ajuda

Desenvolvido pela Assessoria de Imprensa

19/06/2007

Super Simples

Código Tributário deve ser alterado



Reunião com Aires Forselini

No próximo mês, entra em vigor a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, também conhecido como Super Simples. Esta legislação, entre outras medidas, unifica oito tributos federais, estaduais e municipais, o que significa mudanças quanto a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Por convite do presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Valmir Tasca (DEM), o advogado tributarista Aires Forselini, se reuniu com vereadores na tarde de ontem (18), quando fez um alerta sobre as mudanças provocadas pelo Super Simples.

Em novembro do ano passado, o Executivo encaminhou para o Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 1/2006 - Novo Código Tributário Municipal. Considerando pouco tempo para discutir o projeto, a câmara adiou sua votação para este ano, marcando uma Sessão Especial para discutir a proposta com a comunidade. A matéria foi enviada para mais de 150 entidades, proporcionando o debate do projeto com toda a comunidade.

Porém, segundo Forselini, o capítulo inteiro da Lei Complementar nº 1/2006 que trata do ISSQN terá que ser modificado para se adaptar a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa. Por isso, ele sugeriu aos vereadores que não votem a matéria antes que o Executivo faça as alterações necessárias. "Não é oportuno votar e discutir o novo Código Tributário sem antes reformular o capítulo que se refere ao ISSQN, que é o ponto mais importante do sistema de tributação municipal", disse.

O advogado ainda indicou que o Executivo retire o projeto da câmara para fazer as alterações necessárias, ou ainda, converse com os vereadores manifestando quais pontos são prioritários e devem ser discutidos e votados ainda este ano, separando o projeto em diversos segmentos e deixando o ISSQN para o próximo ano. Tasca informou que entrará em contato com o prefeito para discutir o melhor encaminhamento.

Fonte: Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal

Comentar esta notícia - Comentários: 0

Voltar

Supe deve
Estar muda desca
Distri câma
Pato- para
CEI: votos
Servi proto
Meio super câma
Meio do Bu
Festi final
Lei q preju
Abert Intern
Plebi aprov
Profe Moçã
Educ sobre
Trans fazer

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 182
Visto:

SUPER SIMPLES : O que muda?

Contribuições sociais

O Supersimples valerá para todo o País e deverá unificar nove impostos e contribuições: seis federais (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, IPI, CSLL, PIS/Pasep, Cofins e INSS patronal); um estadual (ICMS); um municipal (Imposto sobre Serviços - ISS); e a contribuição para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Limites

Os limites de enquadramento no sistema tributário serão de até R$ 240 mil de renda total bruta para a microempresa e de até R$ 2,4 milhões para a empresa de pequeno porte. O projeto prevê ainda a presunção automática da opção pelo Supersimples. Na prática, isso significa que, no momento em que é constituída, a empresa entra automaticamente no sistema simplificado de tributação. Se o empresário não quiser aderir ao Supersimples, ele terá que manifestar essa intenção por ofício. Não haverá exclusão de qualquer tipo de empresa ou segmento, escritórios de contabilidade, corretores de imóveis, produtoras de cinema, escolas de natação e empresas de vigilância são alguns dos beneficiados com a inclusão no projeto. Aproximadamente 10 milhões de pequenos empreendedores, atualmente, estão na informalidade.

Direitos trabalhistas

Depósito dos recursos das contribuições sociais do INSS será regulamentado em outro projeto de lei, e as obrigações trabalhistas serão preservadas. O projeto não tira direitos dos trabalhadores, pelo contrario da aos empregados dos informais.

Redução da carga tributária

A redução da carga tributária para categorias já incluídas no Simples Federal será de 15% a 29%. As novas categorias de prestação de serviços que serão incluídas no Supersimples poderão ter uma redução de 45% em relação à atual carga tributária.

Licitações;

As empresas que integrarem o Supersimples poderão participar exclusivamente de licitações públicas relativas a contratos de até R$ 80 mil. Além disso, a administração pública deverá exigir das grandes empresas a subcontratação de micro ou pequenas empresas em até 30% do total licitado.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 136
Visto:

Credito

Prevê que as instituições financeiras concederão linhas de crédito específicas para as micro e pequenas empresas.

O que mantem

- Mantém a obrigatoriedade de entrega da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), para garantir as estatísticas relativas ao mercado de trabalho;

Dispensa

- Dispensa as empresas optantes pelo Simples Nacional do pagamento do salário-educação;

Cria

Comitê Gestor de Tributação, a ser definido em ato do Poder Executivo e composto por representantes da administração tributária do Executivo da União, dos estados e dos municípios;

Página 1 de 1
Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 135
Visto:

SEBRAE SP

LEI GERAL
DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

SE É PELA PEQUENA EMPRESA É PELO BRASIL



SIMULADOR COMPARATIVO DE TRIBUTOS

O Simulador Comparativo de Tributos foi criado pelo SEBRAE-SP para que você, empreendedor, possa não ape também comparar os valores a serem pagos anualmente em impostos e contribuições federais no sistema do (SuperSimples), do Simples (Lei nº. 9.317/96) e do Lucro Presumido (o Lucro Real, por suas peculiaridades, nãc tendo, assim, subsídios para a sua decisão sobre qual sistema tributário é mais adequado à sua empresa.

Escolha o enquadramento da sua empresa

ME - Microempresa
(faturamento anual até R$ 240 mil)

- Comércio
- Indústria
- Comércio e Indústria
- Prestação de Serviços

EPP - Empresa de Pequeno Porte
(faturamento anual de R$ 240mil até R$

- Comércio
- Indústria
- Comércio e Indústria
- Prestação de Serviços

COPYRIGHT ® 2007 SEBRAE-SP | TODOS OS DIREITOS RESERVADOS | TEL. 0800 - 728 02 02

SEBRAE SP

LEI GERAL
DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

SE É PELA PEQUENA EMPRESA É PELO BRASIL



SIMULADOR COMPARATIVO DE TRIBUTOS

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 134
Visto:

ME - Prestação de Serviços (anexo III)

⊞ **Leia aqui** algumas observações importantes antes de comparar os tributos.

⊞ **Veja aqui** as bases de cálculo e alíquotas consideradas no Lucro Presumido e as porcentagen das contribu INSS (verifique com o seu contabilista se o seu negócio obedece estas mesmas porcentagens).

TRIBUTOS NO LUCRO PRESUMIDO: (a base é sobre o faturamento)

Tributos	Comércio		Indústria		Prestação de Serviços de profissão não regulamentada		Pr de reg
IRPJ - faturamento até	Base	alíquota	Base	alíquota	Base	alíquota	Bas
R$120 mil IRPJ -	8%	15%	8%	15%	16%	15%	32%
faturamento superior a	8%	15%	8%	15%	32%	15%	32%
R$ 120 mil	12%	9%	12%	9%	12%	9%	32%
CSLL	100%	3%	100%	3%	100%	3%	100
COFINS							
PIS	100%	0,65%	100%	0,65%	100%	0,65%	100

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

	LUCRO PRESUMIDO	SUPERSIMPLES: Serviços dos Ane
INSS (empregador)	20,0%	20,0%
Seguro de Acidente de trabalho	1,0%	1,0%
Contribuições de terceiros	5,8%	- 0 -

>> Clique aqui para gravar a planilha de Prestação de Serviços (anexo III) no seu compu

* O Simulador Comparativo de Tributos é uma planilha feita no programa Microsoft Excel®, ao a em "desabilitar macros" para visualizá-la corretamente.

COPYRIGHT ® 2007 SEBRAE-SP | TODOS OS DIREITOS RESERVADOS | TEL. 0800 - 728 02 02

Pato Branco
Fl.: 132
Visto:


0,69 Cebola kg
Oferta válida para 14/06/07
SUPERI CO

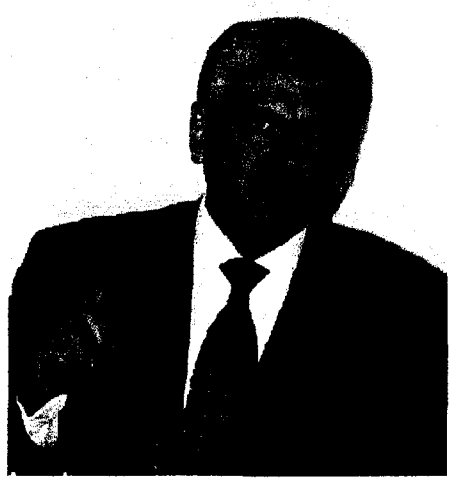
MICROEMPRESAS

Receita parcela dívida

Estabelecimentos que aderirem ao Super-Simples, que começa a vigorar em 1º de julho, poderão abater débidos tributários em até 120 meses

RSS
Imprimir
Comentários (0)
Enviar por e-mail

VALTER CAMPANATO/ABR



Rachid garante que empresas pagarão menos impostos

O governo oferecerá um novo parcelamento especial das dívidas tributárias das micro e pequenas empresas. Essa medida está prevista na lei que criou o Simples Nacional, também conhecido como Super-Simples. O objetivo, segundo o secretário da Receita Federal, Jorge Rachid, é facilitar o ingresso das empresas no novo sistema, pois uma das condições de acesso é a ausência de débitos tributários com governo Federal, estadual e municipal. O Simples Nacional começa a operar em todo o País no dia 1º de julho.

As dívidas poderão ser parceladas em 120 meses, quando o parcelamento normalmente oferecido pela Receita é de 60 meses. A taxa de juro, porém, é salgada: será a taxa Selic, atualmente em 12,5% ao ano. As prestações terão valor mínimo de R$ 100.

Por meio de duas resoluções, a Receita começou ontem a regulamentação do Super-Simples, que, como o nome indica, será uma ampliação do Simples. O imposto atual substitui seis tributos federais, e o novo substituirá também o ICMS, estadual, e o ISS, municipal.

Segundo Jorge Rachid, o Super-Simples significará redução da carga tributária para 97% das empresas que hoje estão no Simples. As exceções, disse, são as empresas do setor de serviços de maior faturamento.

Setores afetados

Estudos de empresa de consultoria também indicam que o setor de serviços será o mais afetado, mas vêem aumento de carga também em outros setores, como indústria e comércio – não é possível fazer um único cálculo porque o ICMS e o ISS variam conforme o local e o produto ou serviço.

São consideradas pequenas empresas aquelas com renda bruta anual até R$ 2,4 milhões. Dependendo da situação, pode ser vantajoso até evitar a opção pelo Super-Simples: Rachid citou o exemplo de empresas que estão registrando prejuízos nos balanços. Pelas resoluções da Receita, as empresas que estão hoje no Simples migrarão automaticamente para o Super-Simples – as que preferirem deixar o regime especial de tributação devem comunicar essa opção à Receita até o final de julho.

Só não poderão aderir ao novo tributo as empresas com dívida com o Fisco. Para esses casos, a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, aprovada em 2006, criou mais um programa de parcelamento de dívidas, o quarto

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 132
Visto:

desde 2000.

O programa, o primeiro exclusivo para micro e pequenas empresas, permitirá o parcelamento em 120 meses, com prestações mínimas de R$ 100 e correção pela taxa do Banco Central, hoje em 12,5% anuais. Só serão parceladas dívidas referentes aos oito tributos substituídos pelo Super-Simples.

O novo regime, segundo o governo, reduzirá a informalidade. Em 2005, pelos dados do Sebrae, havia 10,3 milhões de empresas informais e 5,4 milhões de formais.

Apenas os cinco estados mais ricos – São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná – estão obrigados a adotar plenamente a tabela do Super-Simples. Nos demais, o novo tributo só substituirá o ICMS e o ISS para as empresas com renda até R$ 1,2 milhão ou R$ 1,8 milhão, dependendo da participação do estado na economia nacional.

Arrecadação
Apoiada pela quase unanimidade do lobby empresarial, a Lei Geral foi proposta em 2004 e praticamente só enfrentou resistências dos fiscos federal, estaduais e municipais. Para minimizar a perda de arrecadação em 2008, um acordo no Senado adiou para o segundo semestre o início da vigência do Super-Simples. Com isso, a estimativa de perda para a Receita foi reduzida pela metade, para R$ 2,7 bilhões. Não há estimativa consensual para a renúncia fiscal nos Estados e municípios – vão de zero a R$ 9 bilhões.

Publicado em: **02/06/2007**

Jornal de Brasília

Anuncie no clicabrasilia.com.br • Expediente

RSS O que é isso?

© 2000 - 2007 Jornal de Brasília - Todos os direitos reservados

Faça a sua p

Quinta-Feira, 14 de Junho de 2007
Ano IV - 23:16:07

AchaNoticias Achar notícias hoje no site na web ok

PORTUGAL | DIGITAL
Informação e Comunicação Empresarial Luso-Brasileira

Você é um membro Smiles?

ARTIGOS CULTURA CONJUNTURA TURISMO NOTÍCIAS ESTATÍSTICAS JORNAIS EVENTOS OPORTUNIDADES COMO INVESTIR QUEM SOMOS NEWSLETTER

Notícias

PORTUGAL | DIGITAL

Portugal Digital - Brasil/Portugal
02/06/2007 - 12:30

Contribuinte fará adesão ao Super Simples em julho

O Super Simples é composto por seis tributos federais (IR, IPI, CSLL, PIS, Cofins e contribuição previdenciária), um estadual (ICMS) e outro municipal (ISS)

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 131
Visto:

Da Redação

Brasília - A um mês de entrar em vigor a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, a Receita Federal começou a regulamentar os mecanismos que garantirão a adesão das empresas ao regime tributário simplificado para as empresas que faturam até R$ 2,4 milhões por ano.

O secretário da Receita Federal, Jorge Rachid, acredita que a maior parte das empresas irão gastar menos com o pagamento de impostos ao migrarem para o Super Simples. "97% vão ter carga tributária menor se migrarem do Simples federal para o Simples nacional [Lei Geral]", afirmou.

As empresas que já fazem parte do atual Simples federal e estão em dia com os pagamentos dos tributos para a União, Estados e municípios irão migrar automaticamente para o Super Simples. Segundo o secretário, 2,56 milhões de empresas entregaram neste ano a declaração simplificada.

O Super Simples é composto por seis tributos federais (IR, IPI, CSLL, PIS, Cofins e contribuição previdenciária), um estadual (ICMS) e outro municipal (ISS). Já o atual Simples, que vigora até este mês, engloba apenas os impostos e contribuições da União.

A partir do dia 2 de julho, os contribuintes poderão verificar na internet se a migração foi feita.

Aqueles que quiserem deixar o sistema simplificado terão até o dia 31 de julho para fazer o cancelamento.

Para as micro e pequenas empresas que estão no atual Simples e estão com tributos em atraso, a Receita abriu o prazo de 2 de julho a 31 de julho para que seja feito o parcelamento dos débitos existentes até o dia 31 de janeiro de 2006. A dívida poderá ser parcelada em até 120 meses, sendo o valor mínimo de cada parcela de R$ 100. Os débitos a partir de fevereiro de 2006 não serão parcelados. Além de procurar a Receita, o contribuinte com débito terá também que acertar as contas com os fiscos estadual e municipal.

A micro e pequena empresa que deixar de pagar duas parcelas consecutivas ou três alternadas será excluído do programa de parcelamento e também do Super Simples.

Já as empresas ativas que não fazem parte do Simples e queiram aderir ao novo Simples, a opção deverá ser feita também até o dia 31 de julho. Após essa data, a troca só poderá ser feita em janeiro de cada ano.

19320 No

14/06/2007 - **Leilão de ene dia 10 de julh** Portugal Digit Brasil/Portuga

14/06/2007 - **Número de c no País sobe 2006** Portugal Digit Brasil/Portuga

14/06/2007 - **10º Fórum dc debaterá a n serviço no m** Portugal Digit Brasil/Portuga

14/06/2007 - **Provedores c querem regr com concess** Portugal Digit Brasil/Portuga

14/06/2007 - **Bolsas europ com setores e petrolífero** Portugal Digit Brasil/Portuga

14/06/2007 - **Lula pede pa pararem de f** Portugal Digit Brasil/Portuga

14/06/2007 - **Designer por Guerreiro lar Casa Cor 20(** Portugal Digit Brasil/Portuga

14/06/2007 - **Bovespa alca recorde com** Portugal Digit Brasil/Portuga

14/06/2007 - **Google lança ferramenta p** Portugal Digit Brasil/Portuga

14/06/2007 - **Eletronuclea Angra 3 será R$ 7,2 bi**

Portugal Digit
Brasil/Portuga

<< VOLTAR

As empresas novas terão um prazo de dez dias após a última inscrição (federal, estadual e municipal) para optar pelo Super Simples, que poderá ser feita no portal criado pela Receita Federal para o novo sistema.

O programa que irá calcular o valor do imposto a ser recolhido estará disponível a partir do dia 20 de julho. A conta é feita levando em conta o faturamento anual da empresa e o ramo de atividade. As alíquotas variam de 4% e 17,42%.

Estados

Os Estados terão que optar também se querem adotar os sub-limites que irão valer para o recolhimento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e para o ISS (Imposto sobre Serviço), que é dos municípios. O prazo vai até o dia 12 de junho.

Aqueles que têm uma participação de até 1% no PIB (Produto Interno Bruto) poderão adotar um limite de R$ 1,2 milhão para as empresas que aderirem ao Super Simples, mas ele valerá apenas para o ICMS e o ISS. As empresas nesses Estados (RO, AC, RR, AP, TO, MA, PI, RN, PB, AL e SE) e que faturam mais de R$ 1,2 milhão e até R$ 2,4 milhões pagarão a alíquota do Super Simples referente aos tributos federais e recolherão normalmente o imposto estadual e municipal.

Nos Estados que têm uma participação entre 1% e 5% no PIB (AM, PA, CE, PE, BA, ES, SC, MT, MS, GO e DF), o limite será de R$ 1,8 milhão.

Apenas cinco Estados terão o Super Simples em todas as esferas de governo: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul. As informações são da Folha Online.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 130
Visto:

enviar por e-mail imprimir

© Consultores de Comunicação Associados (CCA) Produzido por InterJornal SX Bri

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 129
Visto:

SEBRAE SP

LEI GERAL
DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

SE É PELA PEQUENA EMPRESA É PELO BRASIL



SIMULADOR COMPARATIVO DE TRIBUTOS

ME - Prestação de Serviços

Clique em detalhes para saber em qual anexo se enquadra a sua atividade. (Caso a sua atividade não esteja em n apresentados, será preciso aguardar o parecer do Comitê Gestor de Tributação da Lei Geral):.

Escolha o enquadramento da sua empresa

- Prestação de Serviços • Detalhes - (anexo III)
- Prestação de Serviços • Detalhes - (anexo IV)
- Prestação de Serviços • Detalhes - (anexo V)
- Comércio e Prestação de Serviços • Detalhes - (anexo III)
- Indústria e Prestação de Serviços • Detalhes - (anexo III)
- Comércio, Indústria e Prestação de Serviços • Detalhes - (anexo III)

COPYRIGHT ® 2007 SEBRAE-SP | TODOS OS DIREITOS RESERVADOS | TEL. 0800 - 728 02 02

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 128
Visto:

Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007

DOU de 1.6.2007

Dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O **Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN)**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Definição

Art. 2º Consideram-se microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das ME, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das EPP, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º A ME que no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I passa, no ano-calendário seguinte, automaticamente, à condição de EPP.

§ 2º A EPP que no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I passa, no ano-calendário seguinte, automaticamente, à condição de ME.

Início de atividade

Art. 3º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º serão, respectivamente, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 1º Se o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, a ME ou a EPP estará excluída do regime que trata esta Resolução devendo pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos impostos e contribuições devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do art. 13 e no art. 14, caso a receita bruta auferida durante o

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 127
Visto:

Valor fixo, isenção ou redução de ICMS ou ISS

Art. 12. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por ME que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a ME sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 1º Os valores fixos estabelecidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em determinado ano-calendário só serão aplicados a partir do ano-calendário seguinte.

§ 2º Os valores estabelecidos no **caput** deste artigo não poderão exceder a 50% (cinqüenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nas tabelas dos anexos desta Resolução, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos nas respectivas tabelas.

§ 3º As ME que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.

§ 4º O limite de que trata o **caput** deverá ser proporcionalizado na hipótese de a ME ter iniciado suas atividades no ano-calendário anterior, utilizando-se da média aritmética da receita bruta total dos meses desse ano-calendário, multiplicada por 12 (doze).

§ 5º Para a determinação da alíquota do Simples Nacional, utilizar-se-ão as tabelas dos anexos desconsiderando-se os percentuais do ICMS ou do ISS, conforme o caso.

§ 6º O valor fixo apurado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária dos impostos de que trata o **caput**.

§ 7º Na hipótese de ISS devido a outro município o imposto deverá ser recolhido nos termos do art. 3º ao 10, sem prejuízo do recolhimento do valor fixo devido ao município de localização do estabelecimento.

§ 8º O valor fixo de que trata o **caput** deverá ser incluído no valor devido pela ME relativamente ao Simples Nacional.

Art. 13. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam, a partir de 1º de julho de 2007, isenção ou redução específica para as ME ou EPP, em relação ao ICMS ou ao ISS, será realizada a redução proporcional, relativamente à receita do estabelecimento localizado no ente federado que concedeu a isenção ou redução, da seguinte forma:

I – sobre a parcela das receitas sujeitas a isenção, serão desconsiderados os percentuais do ICMS ou do ISS, conforme o caso;

II – sobre a parcela das receitas sujeitas a redução, será realizada a redução proporcional dos percentuais do ICMS ou do ISS, conforme o caso.

Imunidades

Art. 14. Sobre a parcela das receitas sujeitas a imunidade, serão desconsiderados os percentuais dos tributos sobre os quais recaia a respectiva imunidade, conforme o caso.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 126
Visto:

Publicações
Conexão Sebrae-SP
Jornal de Negócios
Informe Sebrae-SP
InfoSebrae
Livro Mulheres
Sala de Imprensa
Contatos
Dicas SEBRAE
Rádio-Release
Álbum de Fotos
Saiu na TV
Notas para o Empreendedor
Gestão Empresarial
Legislação

Simulador de tributos esclarece dúvidas sobre o SuperSimples

Dúvida do pequeno empresário é saber se vale a pena aderir ao sistema

O Sebrae-SP elaborou um simulador comparativo de tributos, disponibilizado em seu site, que auxilia os empresários e áreas envolvidas com a lei

A transição do Simples Federal para o SuperSimples, com a implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, suscita muitas dúvidas entre os empresários em torno de quais tributos deverão ser pagos e de que forma isso deve ser feito.

Como estes questionamentos passaram a ser freqüentes, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae-SP) elaborou um simulador comparativo de tributos, disponibilizado em seu site, que auxilia os empresários e áreas envolvidas com a nova lei.

Com a chance de realizar simulações, a reestruturação do planejamento tributário da micro e pequena empresa fica facilitada. "O objetivo é levar informação ao empresário e ao profissional da contabilidade desses empreendimentos. Dessa forma, eles têm a oportunidade de criar um estudo mais estruturado", afirma Júlio Durante, consultor tributário do Sebrae-SP.

"A falta de conhecimento da Lei Geral pode levar a interpretações equivocadas. O importante é verificar se vale a pena aderir ao SuperSimples. Na maioria das situações compensa, mas é interessante checar", completa.

Importância do cálculo

"Cada empresa tem de fazer seu cálculo antes de decidir fazer parte ou não do Simples. É fundamental", afirma Ricardo Vollbrecht, advogado e sócio da Kümmel & Kümmel. Para ele, as prestadoras de serviço são as que devem dedicar uma atenção ainda maior aos estudos.

"Quando comparadas com empresas de comércio ou indústria, elas costumam ter uma tributação maior, mesmo no Simples. Caso tiverem um faturamento anual acima de R$ 1 milhão e uma folha de pagamento pequena, talvez compense e seja preferível não mudar", completa.

A opção de aderir ao SuperSimples poderá ser feita entre os dias 1º e 31 de julho deste ano. As MPEs que já fazem parte do atual Simples Federal serão automaticamente transferidas para o SuperSimples, no entanto, também existe a possibilidade de solicitara exclusão do sistema. As simulações variam, é claro, de empresa para empresa.

Simulac esclare SuperSi Dúvida é saber ao siste

Onde es Paulo? O estud de São milhão empres

Abrir ur alcance Veja ma program

Mulher Abertas Prêmio Negócio

Enquet Que cor Sebrae-

Abr
Mel
Cor
Not
Cur

Votar

Para exemplificar, uma empresa que agrega comércio e prestação de serviços e tem um faturamento mensal do comércio de R$ 7 mil e de prestação de serviços de R$ 3 mil, paga R$6.750,00 em tributos. Com o SuperSimples este valor será reduzido para R$ 3.750,00, uma expressiva diferença.

A Lei Geral também possibilita que empresas de alguns segmentos que não podiam participar do Simples Federal tenham a possibilidade de optar pelo Simples Nacional, como as escolas de cursos livres, escritórios de contabilidade, empresas de construção civil e empresas de serviço de vigilância e segurança.

Na maioria dos casos, existe uma redução significativa da carga tributária, pois além dos tributos federais e ISS, a alíquota do INSS será reduzida para 20% do total da folha de pagamento. Hoje esse valor é de no mínimo de 25,8% dessa folha. "A carga tributária reduzida não é o único ponto positivo da Lei Geral. Os empresários terão uma série de facilidades e haverá um estímulo para abertura de novos negócios e para gerar empregos", diz Ricardo Tortorella, diretor superintendente do Sebrae-SP.

E com o simulador gratuito do Sebrae-SP, o contribuinte terá parâmetro para comparar o SuperSimples com outras sistemáticas de tributação. O simulador é direcionado aos empresários locais e leva em conta a legislação específica que o estado tem. Desde a aprovação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, em dezembro de 2006, o Sebrae se preocupa em promover fóruns de debate e esclarecer as novidades da nova legislação.

Itararé é o primeiro município a regulamentar a Lei

Mais de 15 mil pessoas debateram a Lei Geral

Após simulação, empresário adere ao SuperSimples

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 125
Visto:

Fonte: Diário do Comércio e Indústria (Caderno Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Sebrae-SP)
Autor:

Data de Publicação: 31/5/2007.

Enviar por e-mail Imprimir

Política de Privacidade Condições de Uso Ouvidoria Trabalhe Conosco Licitações

Copyright ® 1999-2004 SEBRAE-SP - Todos os direitos reservados - 0800 - 728 02 02

Wilbert Contabilidade Ltda

sua referência em contabilidade

Fl.: 124
Visto:

SINTEGRA - Convê
DECRETO Nº 1.

Notícias

13/06 - Apresentada proposta para unificar impostos

12/06 - Auxílio-Doença: Novas regras: Aprovação no Senado

12/06 - Lei Geral cria responsabilidade solidária

06/06 - INSS: Competência Maio: Confirmado Vencimento dia 11

06/06 - Simples Nacional: Parcelamento Para Adesão

06/06 - Maioria dos empresários desconhece Lei Geral

04/06 - Resolução confirma Simples Nacional para julho

04/06 - Simples Nacional: Supersimples: Publicadas Primeiras Regulamentações Importantes

04/06 - Nota Fiscal Eletrônica: Certificação Digital: Principais Dúvidas

31/05 - Prazo para declaração do Simples acaba quinta

31/05 - Começa regulamentação do Simples Nacional

30/05 - Quem tem direito a aposentadoria por invalidez e qual a carência exigida?


29/05 - Restituição do Imposto de Renda ano-calendário 2006: 1º lote em 15 de junho/2007

29/05 - Simples Nacional: Saem as primeiras normas emitidas pelo DNRC

29/05 - Tecnologia da Informação ao alcance das empresas

22/05 - Refis 4 vem aí

22/05 - Certificação Digital: Implantação Para Micro e Pequenas Empresas

22/05 - Nota Fiscal Eletrônica: NFe: Secretaria da Fazenda Apresenta Experiência do RS


14/05 - Receita Federal fecha o cerco e arrecadação deve subir 14%

14/05 - Fiscalização: ICMS/SC: Fazenda Estadual desenvolve "Operação Presença Fiscal"


11/05 - IRPF: Restituição:

Título: 24/04 - Os serviços e o Super Simples

Data: 24/04/07

Paira a desconfiança de que com o Super Simples continuarão sen interesses arrecadatórios de sempre

Em julho inicia a vigência das disposições tributárias da chamada Lei C denominado Super Simples, que trará como principal novidade a a (estados) e do ISS (municípios), sem depender para isso de convê federativos.

Há, no entanto, duas diferenças fundamentais para as novas atividades r de serviços que poderão optar pelo novo regime: essas empresas n abrangência do sistema na tributação previdenciária sobre a folha de somente se reduz para as faixas de receita anual abaixo de R$ 1,2 milhã

Infelizmente, ocorreu uma ampliação da complexidade do sistema atual com a criação de novas tabelas de tributação e a complicação das reg valor a pagar, que incluem a verificação do peso da folha de pagamento de alíquotas, no caso das novas atividades admitidas ao regime, inc contábeis.

Essa primeira análise das normas do Super Simples indica a conclusão generalizar, afirmando que o regime será sempre favorável às empre análise concreta de cada situação.

Deve-se considerar, antes de tudo, a carga tributária atual e a decorrer adesão ao novo regime, em função de certas particularidades, especialm de salários e o "ISS" que está sendo pago atualmente, no caso das prest

A propósito, o principal problema para as empresas de serviços é, justan novo regime da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, que um dos principais custos continuará sendo cumprido sem nenhu mostra, por si só, a relatividade de benefícios no aspecto tributário.

O que temos realmente de novo para as empresas que representamos e de serviços é a exclusão da tributação dos chamados terceiros sobre a em torno de 5,8% do valor total desta despesa.

De qualquer modo, não é possível generalizar. Será preciso que a empre identificar se há vantagens em alterar o regime tributário que e atualmente.

Do ponto de vista institucional, cabe ao Sindicato das Empresas de Servi Empresas de Assessoramento, Perícias e Informações e Pesquisas no E (Sescon-SP) propor aprimoramentos ao novo regime. Nesse sentid demais entidades do Fórum Permanente em Defesa do Empreendedor, grupo de trabalho para aprofundar a análise do novo regime e for necessárias.

Uma das primeiras questões que surgem é a de que a Lei Geral prev diferenciado e favorecido no que se refere ao regime tributário para as empresas de pequeno porte será gerido pelo Comitê Gestor Microempresas, que não conta na sua composição com nenhum contribuintes, ou qualquer entidade da sociedade civil, nem mesmo da empresas.

Nesse comitê, infelizmente, há apenas representantes da União, municípios.

É evidente a necessidade de tornar paritário o órgão, alterando a lei, de a defesa dos interesses das microempresas, das empresas de pequeno contribuintes de uma forma geral.

Receita libera hoje consulta a mais um lote

09/05 - Micro e empresas de pequeno porte têm até dia 31 para apresentar declaração

09/05 - Notificação de Débito Junto à Previdência Social: Prazo para defesa

09/05 - INSS: Retenção de 11%: Empresas Prestadoras de Serviços: Obrigatoriedade

07/05 - Super-Receita tenta reduzir sonegação da Previdência

07/05 - Leão deverá abocanhar R$ 150 bilhões com o Imposto de Renda este ano

07/05 - Governo de SC publica edital para Nota Fiscal Eletrônica

04/05 - Super-Receita: o que muda para o contribuinte

04/05 - Cinco medidas provisórias do PAC trancam pauta no Senado

04/05 - Optante do Simples tem que entregar DSPJ neste mês

CAIXA 03/05 - Caixa eleva oferta de crédito para pequenos negócios

03/05 - Novo texto tenta definir regras para empresas individuais

03/05 - Nota Fiscal Eletrônica: Usina de álcool já emite NF-e em Goiás


03/05 - IRPF 2007: Saiba como fazer a Declaração em atraso

26/04 - Super-Receita começa a funcionar na próxima semana

26/04 - Inadimplência de empresas cresce 2,6% no trimestre

24/04 - Os serviços e o Super Simples

19/04 - Governo reduz em até 90% multas de ICMS para prestador de serviço de comunicação

19/04 - CAE vota inclusão de mais setores no Simples

13/04 - Divulgada Nova Tabela do INSS Válida a Partir de 1º de Abril

13/04 - Reajustado o Valor do Salário Família

13/04 - Sonegação: Ação da Receita Estadual do RS identifica fraude e resulta em prisão de sonegador

Da maneira como a lei foi aprovada, paira a séria desconfiança de que privilegiados apenas os interesses arrecadatórios de sempre, em prejuíz de um regime que não interessa apenas para as micro e pequenas empr a sociedade, na medida em que viabilize os empreendimentos produti renda para a sociedade, motive crescimento dos níveis de emprego e fa da informalidade, entre outros fatores que são do interesse público.

Há a necessidade, portanto, de se acabar com o mito de que o Simp Simples futuro são sistemas sempre mais benéficos.

Ao contrário, são os remendos possíveis em um sistema ultrapassado e não deixam de significar um pequeno alento para um necessá aprimoramento.

Há muito o que fazer ainda para avançar e melhorar, notadamente no prestadoras de serviços.

fonte: Diário Comércio, Indústria & Serviços

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 123
Visto: Fabrício

SEBRAE
Teleatendimento
0800 48 33 00
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina
BUSCA
Página Inicial | Onde nos encontrar | Pergunte ao SEBRAE | Minha conta | Cas

SERVIÇOS
Agenda de Treinamentos
Artigos
Biblioteca SEBRAE
Calendário de Feiras
Crédito
Estatísticas sobre MPE`s
Idéias de negócios
Legislação
Lei Geral da MPE
Loja Virtual
Notícias
INSTITUCIONAL
ÁREAS DE ATUAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 122
Visto:

SEBRAE/SC - NOTÍCIAS PARA MPE'S

Data Inclusão: **23/04/2007**
Autor: **José Maria Chapina Alcazar**
Fonte: Diário Comércio, Indústria & Serviços

Os serviços e o Super Simples

Paira a desconfiança de que com o Super Simples continuarão sendo privile(arrecadatórios de sempre

Em julho inicia a vigência das disposições tributárias da chamada Lei Geral com o Super Simples, que trará como principal novidade a agregação do ICMS (municípios), sem depender para isso de convênio entre os entes federativos.

Há, no entanto, duas diferenças fundamentais para as novas atividades na ái serviços que poderão optar pelo novo regime: essas empresas não contarão cc sistema na tributação previdenciária sobre a folha de salários e o "ISS" somer faixas de receita anual abaixo de R$ 1,2 milhão.

Infelizmente, ocorreu uma ampliação da complexidade do sistema atual (o Sim criação de novas tabelas de tributação e a complicação das regras de apuração (incluem a verificação do peso da folha de pagamentos para identificação de alí novas atividades admitidas ao regime, incluindo as empresas contábeis.

Essa primeira análise das normas do Super Simples indica a conclusão de generalizar, afirmando que o regime será sempre favorável às empresas, ar concreta de cada situação.

Deve-se considerar, antes de tudo, a carga tributária atual e a decorrente de uma novo regime, em função de certas particularidades, especialmente o peso da folha que está sendo pago atualmente, no caso das prestadoras de serviços.

A propósito, o principal problema para as empresas de serviços é, justamente, regime da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, o que signific principais custos continuará sendo cumprido sem nenhuma redução, o que r relatividade de benefícios no aspecto tributário.

O que temos realmente de novo para as empresas que representamos e as serviços é a exclusão da tributação dos chamados terceiros sobre a folha, algo (5,8% do valor total desta despesa.

De qualquer modo, não é possível generalizar. Será preciso que a empresa faça c se há vantagens em alterar o regime tributário que está sendo seguido atualmente

Do ponto de vista institucional, cabe ao Sindicato das Empresas de Serviç Empresas de Assessoramento, Perícias e Informações e Pesquisas no Estado de SP) propor aprimoramentos ao novo regime. Nesse sentido, juntamente com (Fórum Permanente em Defesa do Empreendedor, já foi formado um grupo de trab a análise do novo regime e formular as propostas necessárias.

Uma das primeiras questões que surgem é a de que a Lei Geral prevê que o trata favorecido no que se refere ao regime tributário para as microempresas e as er porte será gerido pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas, que composição com nenhum representante dos contribuintes, ou qualquer entidad nem mesmo das micro e pequenas empresas.

Nesse comitê, infelizmente, há apenas representantes da União, dos estados e do

É evidente a necessidade de tornar paritário o órgão, alterando a lei, de forma a

dos interesses das microempresas, das empresas de pequeno porte e de todos uma forma geral.

Da maneira como a lei foi aprovada, paira a séria desconfiança de que continuarã apenas os interesses arrecadatórios de sempre, em prejuízo do aprimoramento d interessa apenas para as micro e pequenas empresas, mas para toda a sociedad viabilize os empreendimentos produtivos, gere riqueza e renda para a sociedade dos níveis de emprego e favoreça a diminuição da informalidade, entre outros interesse público.

Há a necessidade, portanto, de se acabar com o mito de que o Simples atual e o são sistemas sempre mais benéficos.

Ao contrário, são os remendos possíveis em um sistema ultrapassado e com deixam de significar um pequeno alento para um necessário e permanente aprimo

Há muito o que fazer ainda para avançar e melhorar, notadamente no caso espec de serviços.

imprima

Escritório Contabilidade
Serviços Contábeis (11) 6014-5066
Consultoria Empresarial, Fiscal, RH

Conexão Pequena Empres
Insira no site da sua empresa o promoção e ganhe prêmios.
Anú

Teleatend
0800 48

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 121
Visto:

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 120
Visto:

RELAÇÃO DAS ENTIDADES QUE RECEBERAM O OFÍCIO Nº 250/2007, DE 8 DE MAIO DE 2007, REFERENTE A SESSÃO ESPECIAL QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 4 DE JULHO DE 2007, ÀS 19 H, PARA TRATAR SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2006 – QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ENTIDADE	NOME LEGÍVEL	DATA DO RECEBIMENTO
Hospital Policlínica Pato Branco	Marilza Gruber	15-05-07
Hospital São Lucas	Adriana M. Mendes	14/05/07
Hospital Thereza Mussi	Claudia Goldart	15/05/07
Universidade Tecnológica Federal do Paraná-Unidade Sudoeste – Campus Pato Branco	FRANCINE DANGUY	25/05/07
FADEP	Ornella Bertuol	22/05/07
Faculdade Mater Dei	Andréa de Paula	17/05/07
Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI	Onice Ribeiro	11.05.07
Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI - Regional de Pato Branco	Onice Ribeiro	11.05.07
CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura -7ª Região	Débora C. Bertoldi	14/05/07
Conselho Regional de Medicina-CRM	Suzane C. Cardoso	23/05/07
Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Pr-CORE	Anita Tartas	15/05/07
Conselho Regional de Odontologia do Paraná - Regional de Pato Branco	Daiany Ribeiro	11/05/07
Paróquia Santo Antonio Maria Claret	Zilio	22/05/07
Paróquia Cristo Rei	Sonia Mª Casagrande	17/05/07
Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	Cleiciane Cisseski	17/05/07
Conselho Regional de Administração 1	Anderson Luiz Nikolin	25/05/07
Câmara de Diretores Lojistas de Pato Branco-CDL	Ivan Dalcin	17-05-07
Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco	Rosa B. Rezende	16/05/07
OAB-Ordem dos Advogados do Brasil-Subseção de Pato Branco	Cecília Elmer	14/05/07
Sindicato dos empregados em estabelecimentos Bancários do Sudoeste do Paraná	GERVÁSIO RODE	11/05/07
Sindicato dos empregados em Estabelecimentos de Turismo e Hospitalidade de Pato Branco	Adelia Zallozane	16/05/07
Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná – APP Sindicato	Fundina Soares	21/05/07

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 119
Visto:

Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco	Rosa M. B. Casagrande	16/05/07
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Pato Branco	Leandro de Freitas	17/05/2007
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Pato Branco e Região Sudoeste do Paraná	Sobeida Ignatima	17/05/2007.
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco	Valci C. Bose	11/05/07
Sindicato dos Trabalhadores nas Escolas Públicas do Paraná	Eleana Maria Resende	17/05/07
Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Pato Branco	Noemi Julia Pedrotti	22/05/07
Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco	Otio Lucco	11/05/07
Sindicado dos Empregados em Postos de Serviço de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Cascavel e Região (Sindicato dos Frentistas)	Celia Lucco	11/05/07
Delegado Sindical do SINDASP	Emanuelli Sartes	11/05/07
Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná – Núcleo de Pato Branco	IVANO CARNIEL	17/05/07
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco - SINTROPAB	Luis Soniol	17/05/07.
Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco - SICONP	Alexandra A Martinelli	11/05/07
Diretor de Relações do Interior do SESCAP	Giliane Carri	11/05/07
Presidente do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pato Branco	Oswaldo Greiselm	17.05.2007
Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Pato Branco	Estilde P. Baldissera	15/05/2007
Sindicato das Indústrias Metalúrgicas de Pato Branco	Cristine Paludo	22/05/2007
Sindicato Rural de Pato Branco	Verdiana Zanella	11/05/07
Sindicato das Escolas Particulares do Paraná	Andréa de Paula	17/05/07
Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco (Sindicomércio)	Ivone Delazeri	17-05-07
Presidente do Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Pato Branco	Claudia M. de Oliveira	17/05/2007.
Sindicato das Empresas de Transporte Escolar, Individuais e de Passageiros para Fretamento de Pato Branco e Região - Sintraesc	Ademar de Lima (retirou aqui na Câmara c/ Eliana)	

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 118
Visto:

RODOSUL – Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros, Interestaduais, Intermunicipais, Urbano, Turismo e Fretamento do Sudoeste do Paraná	Claudia M. Oliveira	17/05/2007.
ASPEP - Associação de Pastores Evangélicos de Pato Branco	Clarice Prestupa	11/05/07
Igreja Batista Primeira		18/05/07
Igreja Evangélica Assembléia de Deus	Roseli Pelegrini	14/05/07
Congregação Cristã no Brasil		16/05/07
Sociedade Pato-branquense de Estudos Espíritas		21/05/2007
Sociedade Espírita Fraternidade	Elias G. Nogarim	18/05/07
Igreja Comunidade Cristã Vida Para os Povos	Clarice Prestupa	11/05
1ª Igreja do Evangelho Quadrangular		17/05/07
2ª Igreja do Evangelho Quadrangular		14/05/07
6ª Igreja do Evangelho Quadrangular		22/5/07.
Instituto T. Quadrangular		22/05/07
Igreja Evangélica Irmãos Menonitas	Paulo Maia	15/05
Igreja Evangélica Luterana Cristo Redentor		11/05
Igreja Evangélica Confissão Luterana no Brasil		22-05-2007
Igreja Evangélica Missionária Só o Senhor é Deus		
Igreja Universal do Reino de Deus		
Igreja Metodista	Profª Lenita Giacomet	14/05/07
Igreja Internacional da Graça de Deus	Flávia Thaís Caetano	14/05/07
Igreja Presbiteriana de Pato Branco		18/05/07
Igreja Cristã Maranata – Presbitério Espírito Santense	Daniele Comin	21/05/07
Presidente da União de Associações de Moradores dos Bairros de Pato		16/05/07
Audicon Escritório de Contabilidade	ROBERTA DA ROSA COSTA	11/05
FÁBIO FORSELINI - ADVOGADO TRIB.	~~Ana Maria~~	~~18/05/07~~
Datacon Consultoria Contábil e Fiscal Ltda		18/05/07
Echer e Paul Contadores Associados S/C	Rosilei Bdow	14/05/2007
Escritório Contábil Beber	Eliana S. Batistella	11/05/2007
Escritório Contábil Juricon S/C Ltda		14/05/2007
Escritório Contábil A M C Ltda		14/05/2007
Escritório Contábil Asterio	Gisele	14/05/07

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 117
Visto:

Escritório Contábil Audisul	Everton R Carvalho	11/05/2007
Escritório Contábil Bressan	Junior Bressan	15/05/2007
Escritório Contábil Cospef/Datacom	Leonidas Portugal	14/05/07
Escritório Contábil E Zatta	Elcio Zatta	21-05-07
Escritório Contábil Guerios	Marcia de Queiroz	3224-4694 11/05/07
Escritório Contábil AILTON DA SILVA	[illegible]	16/05/07
Escritório Contábil Menegaro	Cleber Menegaro	14/05/2007
Escritório Contábil Moretti	Gideon Moretti	23.05.2007
Escritório Contábil Pinheiro	Leandro Felipe Pereira	14/05/2007
Escritório Contábil Polli Motta e Schmid	Isabela Pessoa	14/05/2007
Escritório Contábil Righi	Débora Regina Pereira	11/05/07
Escritório Contábil ASSESSORTEC	Elisangela Roberto	18/05/07
Escritório Contábil Tapajós	Marcia de Fátima de Souza	11/05/07
Escritório Contabilidade Salvador	VALTIR RODRIGUES SALVADOR	11.05.2007
Escritório Ideal de Contabilidade	Gilvane Hoffmann	14/05/07
Escritório Jurídico Contábil Jomar S/C Ltda	Sandra Borella	11/05/07
Escritório Máster de Contabilidade	Deliane Fabris	14/05/07
Escritório de Contabilidade DIRCEU LUIZ CALDATO	Dirceu L. Caldato	17/05/07
Líder Contabilidade	Sudiane Camargo	11/05/2007
Organização Alpha de Contabilidade Ltda	Lucelia (Faver).	11/05/07
Organização Contábil Brasil Ltda S/C	Cecilia	14/05/07
Ortec Organização Tec. Contábil S/C Ltda	Deyse Moreira	11/05/2007
Contabilidade Eurides Von Mulhen	Silvia P. Vallarosa	15/05/2007
Escritório de Advocacia Aires Forselini	Aires Forselini	17/05/07
Associação dos Engenheiros Agrônomos de Pato Branco	Aloérico CAU 42204	11/05/07
Associação de Fruticultores de Pato Branco - Pato Fruta	João Batista	23/05/07
Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná – ATAEPAR, Núcleo de Pato Branco	Marcia U. dos Santos	21/05/07
Associação Pato-Branquense de Criadores de Peixe-APCP	Vanessa Fonseca	14/05/07
ASPEP – Associação de Pastores Evangélicos de Pato Branco	Clarice Prestupa	11/05/07
Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco - ACEPB	ALEXANDER MENEGON	15/05/07
Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco - AREA	Daiany Ribeiro	11/05/07
Associação dos Técnicos em Edificações do Sudoeste do	(Não encontramos, ñ visita mais)	

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 116
Visto:

Paraná		
Associação Pato-Branquense dos Idosos-API	Helena Bri	18-05-07
Presidente da Associação dos Feirantes de Pato Branco-Afepato		23-05-07
Associação Paranaense de Supermercados – APRAS - Regional do Sudoeste	Elaine Gonella	17/05/07
Associação das Indústrias Gráficas de Pato Branco	Franciele Sordalassi	11/05/07
Associação dos Apicultores de Pato Branco	Cabrina Marzienchen	23/05/07
Associação dos Suinocultores de Pato Branco	Rendionara Gonella	11/05/07
Associação Médica do Paraná - Regional de Pato Branco	Glaucia Azevedo	15.05.07
Associação Brasileira de Odontologia-Subseção de Pato Branco	Daiany Ribeiro	14/05/07
Associação dos Funcionários Municipais	Luciéia Carvalho	14/05/07
Associação dos Artesãos de Pato Branco	Maria Luiz Fago	11/05/07
Associação Municipal dos Professores de Pato Branco	Inês Eva Dezam	22/05/07
Associação dos Profissionais de Saúde e Segurança do Trabalho e Profissionais Afins - APSEST	Georgia Rovano	14/05/07
Associação dos Portadores de Deficiência da Escola Rocha Pombo	Teofania M. Castro	15/05/07
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE	Patrícia PK	16/05/07
Associação dos Deficientes Físicos de Pato Branco - ADFPB		17/05/07
Associação da Indústria Moveleira de Pato Branco - ASSIMOP	ALEXANDER MENEGON	21/05/07

TABELIONATO NOVAES	Ouvya - retirou aqui na Câmara	24/05/2007
SEBRAE - GERSON MIOTTO		25/5/07
ASSOC. BOLONISTAS	Ulisses José Grigolo	25/05/07

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 145
Visto:

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Mai-2007-15:56-000326-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 114
Visto:

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Osmar Braun Sobrinho - PV,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Senhor **Leôndro Manfroi**, presidente da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco – **AREA** (Rua Tapajós, 305, Sala 106, Pato Branco, Paraná), solicitando ao mesmo para que com relação ao **Projeto de Lei Complementar nº 1/2006**, de 1º de novembro de 2006, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Pato Branco, enviado a esta Associação através do ofício nº 250/2007, datado de 8 de maio de 2007, o mesmo se manifeste especificamente a respeito das seguintes taxas:

- taxas referentes ao ISS de construções;
- taxa de aprovação de projetos;
- habite-se;
- taxa da vigilância sanitária.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 18 de maio de 2007.

Osmar Braun Sobrinho
Vereador – PV

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Mai-2007-15:50-000206-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALMIR TASCA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 113
Visto:

Os Vereadores, abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem o que segue:

1º- Seja marcada Audiência Pública, para o dia 04/07/2007 às 19:00 horas, no Plenário desta Casa de Leis, com o objetivo de discutir o Projeto de Lei Complementar nº 01/2006, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis ao Município de Pato Branco-PR.;

2º- Seja determinado o envio a todas as entidades organizadas, de nossa sociedade, de cópia em CD ou DVD, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2006, para que as mesmas discutam internamente sobre o conteúdo do referido projeto, bem como participem, com sugestões, da Audiência Pública a ser realizada no dia 04/07/2007 ás 19:00 horas, nesta Casa de Leis;

3º- Após a Audiência Pública, as entidades poderão opinar, por escrito, até a data limite de 07/08/2007, remetendo à esta Casa de Leis, suas sugestões e críticas ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2006;

4º- Seja oficiado ao Chefe do Poder Executivo, determinando a Secretaria de Finanças, elaborar simulação de arrecadação em relação ao IPTU, para apresentar perante a Comissão de Orçamento e Finanças e demais Vereadores, com objetivo de vislumbrar o impacto arrecadatório deste Tributo, pela nova previsão contida no Projeto de Lei Complementar nº 01/2006;

5º- Seja suspenso o trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 01/2006, até a o término do prazo para a manifestação das entidades organizadas, quando poderá, após incorporadas ao projeto as sugestões pertinentes, ser levado à votação em plenário.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 112
Visto:

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco/Pr., em 07 de maio de 2007.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO – PR

GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO – PMDB

MÁRCIA F. C. KOZELINSKI – PPS

VOLMIR SABBI - PT

OSMAR BRAUN SOB

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 111
Visto:

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2006

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre o Sistema Tributário Municipal e instituir normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o Código Tributário Municipal vigente se encontra defasado necessitando ser atualizado. Aduz ainda, que alguns setores recolhem importâncias, as quais, às vezes, sequer cobrem os custos dos serviços necessários à sua própria arrecadação, como é o caso da coleta de lixo. Salienta, que não se trata de majoração de tributos, mas sim a simples correção de distorções que foram acumulando com o decorrer dos anos, onde a atualização é necessária uma vez que a demanda do serviço público é crescente.

A proposição encontra-se amparada nas disposições constante da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no artigo 84 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 146, inciso III da Constituição Federal, que estipula que cabe à Lei Complementar, entre outros, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

No bojo do Projeto **encontram-se apontamentos efetuados por essa Assessoria Jurídica no sentido de orientar os ilustres Vereadores quanto aos estudos e análises das disposições dele constante.**

Tendo em vista a extensão e complexidade da matéria, **recomendo especialmente as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento deste Legislativo Municipal, que nos estudos e análises que irão realizar referente a matéria em questão, procurem discutir amplamente o tema com a sociedade civil organizada e com o órgão fazendário municipal, através de reuniões e audiências públicas, no sentido de colher opiniões e sugestões, visando o aprimoramento da legislação tributária municipal.**

Para tanto, **recomendo sejam promovidas simulações como forma de verificar se a nova proposta produzirá aumento substancial no resultado final dos tributos (comparativamente a situação atual), em observância ao disposto contido no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal, que assim preceitua:**

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 110
Visto:

"Art. 145.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais e as diligências de estilo, estará a matéria em condições de ser apreciada pelo douto Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer preliminar, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 3 de maio de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 109
Visto:

Exmo.Sr.

Laurindo Cesa

Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Osmar Braun Sobrinho – PV,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao senhor **Vlademir Dal Ross,** Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, convidando-o para participar de uma sessão ordinária desta Casa de Leis, em data a ser agendada na secretaria da Câmara, para falar sobre as alterações propostas no projeto de lei complementar nº 1/2006, que dispõe sobre o **Sistema Tributário Municipal** e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Pato Branco, no que diz respeito ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 6 de novembro de 2006.

Osmar Braun Sobrinho

Vereador – PV

bom dia 9/11/06

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

R O T O C O L O 01 Nov 2006 15:14 406489 1/2

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 108
Visto:

MENSAGEM Nº 123 /06

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Valemo-nos desta Mensagem para encaminhar a essa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Pato Branco, a fim de que a Fazenda Municipal fique devidamente instrumentalizada proporcionando condições para que a Administração consiga atender às prioridades das áreas da Saúde, Educação, Ação Social, Serviços Públicos, entre tantas outras.

O vigente Código Tributário Municipal se encontra defasado necessitando ser atualizado, razão pela qual remetemos o presente instrumento para apreciação dos nobres edis.

Em razão disso, alguns setores, recolhem importâncias, as quais, às vezes, sequer cobrem os custos dos serviços necessários à sua própria arrecadação, como é o caso da coleta de lixo.

Importante salientar que não se trata de majoração de tributos, mas sim a simples correção de distorções que foram acumulando com o decorrer dos anos, onde a atualização é necessária uma vez que a demanda do serviço público é crescente.

Por outro lado, informamos que as presentes alterações foram acompanhadas pela Assessoria Jurídica, Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, Coordenação de Tributação e Fiscalização, Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando a adequação do mesmo a realidade do município.

Necessário se faz destacar que os contadores tiveram a oportunidade de apresentar sugestões e criticas ao mesmo, oportunizando assim para que o mesmo obtivesse uma amplitude maior, principalmente daqueles que irão operacionalizá-lo no dia a dia.

Finalizando, cumpre conclamar a atenção da Colenda Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa de Leis para as disposições da Lei dos Atos de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que no art. 10, alínea X, estabelece como sendo ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário: "Agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda.", assim como àquela do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que estabelece: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional,".

Portanto, como se vê a arrecadação dos tributos é dever dos responsáveis pela Administração Pública, pelo que entendemos ser prudente e necessária a atualização e complementação de nossa legislação tributária.

Encarecemos aos nobres edis que sua tramitação mereça prioridade a fim de que o quanto antes o tenhamos integralmente aprovado, para tanto, solicitamos que o mesmo seja votado em **regime de urgência**.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e firmamo-nos com estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 31 de outubro de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 107
Visto:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2006

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Pato Branco.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, as normas gerais de direito tributário municipal.

LIVRO I

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 2º Lei Tributária é toda norma votada pela Câmara Municipal de Vereadores, versando, no todo ou em parte, sobre instituição, conceituação, incidências, cobrança, fiscalização e extinção de tributos, promulgada na forma prescrita pelas normas legais vigentes.

Art. 3º Somente a lei poderá estabelecer:

I - instituição de tributo ou sua extinção;

II - majoração de tributo ou sua redução;

III - definição de fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - definição de infrações e cominação de penalidades aplicáveis;

V - exclusão, suspensão e extinção de créditos fiscais, bem como redução ou dispensa de penalidades.

Parágrafo único. Considera-se majoração ou redução do tributo, qualquer alteração de sua base tributária, salvo quando decorrente de atualização do respectivo valor monetário.

Art. 4º Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida como tal por lei tributária vigente à data da sua prática, nem lhe será cominada penalidade não prevista em lei tributária nas mesmas condições.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 106
Visto:

Art. 5º A lei tributária poderá cominar penalidade genérica para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária, quando às quais não seja prevista penalidade específica.

Art. 6º A lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos atos restringem-se aos das leis em função das quais hajam sido expedidos.

§ 2º Na determinação do conteúdo e do alcance da lei regulamentada, a autoridade executiva observará o disposto nesta consolidação, quanto à interpretação da legislação tributária.

Seção II

Normas Complementares

Art. 7º Integram, complementarmente, a legislação tributária:

I – Atos normativos expedidos pela Secretaria de Finanças, quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementar;

II - decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na solução de litígios fiscais;

III - convênios celebrados pelo Município com a União, Estado e com outros Municípios, desde que versem matéria fiscal.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 9º Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - as leis e os decretos, na data de sua publicação;

II - os atos referidos no inciso I, do art. 7º, na data de sua publicação;

III - as decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após sua publicação;

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 105
Visto:

IV - os convênios celebrados, na data neles prevista.

Art. 10 Ocorrerá no primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação, o termo inicial de vigência de lei tributária que, versando imposto sobre o patrimônio:

I - institua ou majore tal imposto;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, atendido, porém, o disposto no art. 92.

Art. 11. Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressamente, por outra lei de igual natureza.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 25.

Art. 13. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14. A interpretação da legislação tributária atenderá ao disposto neste Capítulo.

Art. 15. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente e na ordem enunciada:

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 104
Visto:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito público;

III - a eqüidade.

Parágrafo único. Do emprego da analogia não resultará instituição de tributo novo, nem da eqüidade, dispensa ou redução de tributo devido.

Art. 16. Os princípios gerais de direito privado constituem método ou processo supletivo de interpretação da legislação tributária, unicamente para pesquisa de definição, conteúdo e alcance próprios dos institutos, conceitos e formas do direito privado a que faça referência àquela legislação, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 17. A legislação tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal ou Estadual e por leis que possam definir ou limitar a competência tributária municipal.

Art. 18. Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito fiscal;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 19. A legislação tributária que defina infrações, ou lhes comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I - à capitulação legal, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou quanto à natureza ou extensão de seus efeitos;

II - à autoria, imputabilidade e punibilidade;

III - à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 103
Visto:

TITULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária, ou às quais esta seja aplicável.

Art. 21. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade tributária, e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória tem por objetivo prestações positivas ou negativas, instituídas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais; decorre, exclusivamente, da referida legislação; surge em conseqüência da definição nela contida, das prestações que constituem seu objeto, e subsiste enquanto vigente a mencionada legislação.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, equipara-se a obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária prevista na lei tributária.

Art. 22. Além das especificamente instituídas pela Legislação Tributária, constituem obrigações tributárias acessórias:

I - comunicação à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, bem como de, simplesmente, tornar superado o Cadastro Fiscal;

II - apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste Código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

III - conservação e apresentação ao Fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

IV - prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que, a critério do Fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. A concessão de isenção não ilide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 102
Visto:

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 23. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência, assim entendida:

I - tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica definidos pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal constituir seu crédito fiscal;

II - tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município exercitado o seu poder de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente, do serviço público que constitua o fundamento de sua instituição;

III - tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente;

IV – tratando-se de contribuição para o custeio de iluminação pública, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente.

Art. 24. Fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação, positiva ou negativa, de obrigação que não seja a principal.

Art. 25. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de estado de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso II, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 26. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 101
Visto:

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 27. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Pato Branco.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal com o estado de fato ou a situação jurídica que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de um contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na legislação tributária municipal.

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 30. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são imponíveis à Fazenda Municipal, quanto à definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Seção II
Solidariedade

Art. 31. Obrigam-se, solidariamente:

I – aquele que tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - aquele que expressamente for designado pela lei.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 100
Visto: Folício

Parágrafo único. A solidariedade mencionada neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 32. São efeitos da solidariedade, salvo disposição em contrário:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou omissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, pelo saldo, quanto aos demais;

III - a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 33. A capacidade tributária passiva decorre do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas na legislação tributária como dando lugar à obrigação tributária, independentemente:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 34. Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 99
Visto:

§ 1° Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2° É lícito à Fazenda recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3° O domicílio tributário será consignado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 35. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 36. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 37. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 38. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 98
Visto:

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 39. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de empresa, ou estabelecimento empresarial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO II

Responsabilidade de Terceiros

Art. 40. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 97
Visto:

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou empresa em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ART. 135 CTN

Art. 41. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

Responsabilidade por Infrações

ART. 136 CTN

Art. 42. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART. 137 CTN

Art. 43. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 41, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 96
Visto:

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 44. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O crédito tributário decorre da obrigação principal, e tem a mesma natureza desta.

Art. 46. As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendam ou excluam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, não afetam a obrigação tributária correspondente.

Art. 47. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, suspende, extingue ou exclui, nas hipóteses previstas neste Código, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Lançamento

Art. 48. Lançamento é o procedimento dos órgãos fazendários destinados e constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tributável ou definição do mesmo, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.

Art. 49. O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 95
Visto:

Art. 50. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades municipais, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 51. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III – iniciativa de oficio da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 56.

Art. 52. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 53. Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes:

I - por notificação direta;

II - por edital, afixado na Prefeitura Municipal;

III - por publicação, em órgão oficial.

Seção II

Modalidade de Lançamento

Art. 54. O lançamento será efetuado com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas na legislação tributária municipal.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, antes de notificado o lançamento.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 94
Visto:

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelo servidor a que competir a revisão daquela.

Art. 55. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens ou serviços, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, com base nos elementos disponíveis, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações apresentadas, ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro, legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 56. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

I - quando assim o determine a legislação tributária;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma do disposto na legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, na forma legal, o pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de quem o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 57. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade municipal competente, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado.

§ 1º O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 93
Visto:

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação, contados da ocorrência do fato gerador. Esgotado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 58. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos;

IV - a concessão de liminar em mandado de segurança;

V – concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – parcelamento;

Parágrafo Único. o disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações impostas pela legislação tributária e dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção II

Moratória

Art. 59. A moratória poderá ser concedida por lei municipal, tanto em caráter geral como em caráter individual.

Art. 60. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 92
Visto:

I - prazo de duração;

II - condições da concessão ;

III - sendo o caso;

a) os tributos a que se aplica;

b) a atribuição ao Chefe do Poder Executivo para fixar o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;

c) as garantias devidas pelo beneficiado, no caso de concessão de favor em caráter individual;

d) área de sua aplicabilidade.

Art. 61. A moratória somente abrangerá os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por notificação regularmente expedida.

Art. 62. A concessão de moratória em caráter individual somente produzirá efeitos após declarada pela autoridade administrativa competente, assim como não gerará direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposições das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 63. A moratória não aproveitará, sob hipótese alguma, aos casos de dolo, fraude, simulação do seu sujeito passivo, ou de terceiro, em benefício daquele.

Seção III

Depósito do montante integral

Art. 64. O sujeito passivo pode depositar o montante integral do crédito tributário, com o fim de suspender a sua exigibilidade.

Parágrafo Único – O depósito prévio, assim considerado aquele anterior a constituição do crédito tributário, não impede o lançamento.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 91
Visto: Fabricio

Seção IV

Reclamações e os recursos

Art. 65. As reclamações e recursos interpostos do lançamento do crédito tributário, impedem a exigibilidade do tributo, até sobrevir decisão final e irrevogável.

Seção V

Parcelamento

Art. 66. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do Município ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

§ 5º A lei que dispuser acerca do parcelamento determinará, em caso de inadimplemento das condições nela fixadas, o vencimento antecipado de todas as parcelas.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Modalidade de Extinção

Art. 67. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 90
Visto:

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição;

VI - a conversão de depósito em renda ordinária;

VII - a homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no art. 57;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no art. 75;

IX - a decisão irrecorrível proferida em instância administrativa;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito tributário sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos Art. 50 e 56.

Seção II

Pagamento

Art. 68.. O pagamento integral do crédito tributário e seus acrescidos em caso algum é dispensado pela imposição de qualquer penalidade, ou pelo seu cumprimento.

Art. 69. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 70. O pagamento deverá ser efetuado na repartição do domicílio tributário do sujeito passivo da obrigação principal.

Parágrafo único. A critério da Secretaria de Finanças, e mediante provocação do contribuinte, poderá ser permitido o pagamento em local distinto do mencionado neste artigo.

Art. 71. É fixado em 30 (trinta) dias, contados da data do ciente, o prazo para pagamento dos créditos tributários lançados através de Notificação Fiscal ou Auto de Infração.

Art. 72. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque visado.

Parágrafo único. Nos casos de pagamentos em cheque visado, considera-se extinto o crédito fiscal somente após o resgate do mesmo pelo sacado.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 89
Visto:

Art. 73. Os créditos fiscais e tributários do Município, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 74. Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, será determinada a imputação de acordo com as seguintes regras na ordem enunciada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e, em segundo, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, a contribuições de melhoria, depois às taxas, e, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente aos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção III

Da Consignação

Art. 75. Admitir-se-á a consignação judicial em pagamento nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória não prevista na legislação tributária;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

Art. 76. É lícito ao Poder Executivo delegar poderes a estabelecimentos bancários sediados neste Município para receberem tributos municipais.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 88
Visto:

Subseção I

Pagamento Parcelado

Art. 77. Os créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício ou denunciados espontaneamente, após consolidados, poderão ser objeto de parcelamento, limitado o valor mínimo da parcela em uma UFM (Unidade Fiscal Municipal), ressalvada legislação específicica.

Subseção II

Pagamento Indevido

Art. 78. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 79. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 80. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do transito em julgado da decisão definitiva que determinar.

Art. 81. O direito de pleitear a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 78, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do mesmo artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 82. Nos termos da lei federal, prescreverá em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 83. A restituição será autorizada pela Secretaria de Finanças, em processo de curso regular, iniciado pelo contribuinte interessado.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 87
Visto: Fabrício

Art. 84. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a efetuar a devolução de valores cobrados indevidamente, no pagamento de tributos municipais, corrigidos pelos índices oficiais.

Seção III

Compensação

Art. 85. O Poder Executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação será sempre deferida em processo regular, especificados seus termos.

§ 2º A compensação de crédito tributário pode ser realizada com crédito de qualquer natureza, desde que líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

§ 3º A compensação dos tributos sujeito a autolançamento depende, tão-só, da iniciativa do contribuinte, mas os efeitos desse procedimento em termos de certidão negativa só podem ser extraídos depois da homologação pela autoridade.

§ 4º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV

Transação e Remissão

Art. 86. A lei municipal poderá facultar a declaração de extinção do crédito tributário por transação ou remissão.

§ 1º No caso de transação, a lei estabelecerá as condições impostas à Fazenda e ao sujeito passivo.

§ 2º No caso de remissão, total ou parcial, a lei determinará o atendimento:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às condições peculiares à determinada região do município.

§ 3º A declaração da extinção é da competência do Prefeito Municipal e será expressa, fundamentalmente, em processo regular.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 86
Visto:

Art. 87. A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 62.

Seção V

Decadência e Prescrição

Art. 88. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, salvo em caso de que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, quando tal ato será o termo inicial.

Art. 89. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. Excluem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 85
Visto: Fabricio

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias que sejam dependentes da obrigação principal, cujo crédito tenha sido suspenso, ou a ela conexas ou conseqüentes.

Seção II

Isenções

Art. 91. Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

§ 1º A isenção será sempre declarada pelo Executivo Municipal, em requerimento interposto pelo contribuinte interessado, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento aos requisitos previstos em lei.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a declaração mencionada no parágrafo anterior será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

§ 3º Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 4º A isenção somente produzirá efeito a partir da declaração mencionada no § 1º, deste artigo.

§ 5º Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva as taxas, contribuições de melhoria e contribuições para custeio de iluminação pública.

Art. 92. A concessão não traduzirá direito adquirido, podendo ser cassada a qualquer tempo, na forma da legislação vigente, salvo quando concedida por prazo determinado.

Seção III

Anistia

Art. 93. A anistia somente será concedida por lei, abrangerá apenas as infrações cometidas anteriormente à sua vigência e não se aplicará:

I - aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 84
Visto: Fabrício

II - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 94. A anistia poderá ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) nas infrações punidas com penalidades pecuniárias até cinco UFMs;

c) à determinada região do território do Município em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado.

Art. 95. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 96. O despacho referido no artigo anterior não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 62.

CAPÍTULO VI

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 97. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 98. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 83
Visto:

Art. 99. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservadas, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Art.100. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Seção II

Preferências

Art. 101. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência, o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; e, a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 102. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pró rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pró rata*.

Art. 103. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 82
Visto:

Art. 104. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 105. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 106. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 107. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 58, 155 e 156 desta Lei.

Art. 108. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 109. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 110. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pela Secretaria Municipal de Finanças, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente designado.

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção, e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte, ou responsável.

Art. 111. São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais.

Parágrafo único. É inoponível à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 61
Visto:

Art. 112. Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 113. De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo agente, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único. O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistente esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo agente fiscal.

Art. 114. O termo mencionado no artigo anterior expressará, claramente, a data do início da fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a da sua conclusão ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá ser dilatado por mais 30 (trinta) dias, sempre que houver necessidade da dilação.

Art. 115. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os administradores e liquidatários;

VI - os transportadores.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 116. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 30
Visto:

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 117. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 118. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

CAPÍTULO II

PROCESSO FISCAL

Seção I

Procedimento Administrativo

Subseção I

Representação

Art. 119. O agente fazendário, assim como qualquer outra pessoa poderá representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código, para solicitar:

I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;

II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;

III - suspensão de licença;

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 79
Visto:

IV - cancelamento ou suspensão de isenção;

V - interdição de estabelecimento.

Art. 120. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 121. Recebida a representação, a Secretaria de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do denunciado, para fim de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

Subseção II

Notificação

Art. 122. Constatada omissão de pagamento de tributos ou obrigação tributária, será expedida, contra o infrator, notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

Art. 123. A notificação, de modelo a ser fixado pela Secretaria de Finanças, será emitida em três (3) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição;

II - local e data da expedição;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - identificação do tributo, e seu montante;

V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;

VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

VII - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 78
Visto:

Art. 124. As três vias da notificação terão o seguinte destino:

I - a primeira, para o notificado;

II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

III - a terceira, para o relatório do notificante.

Art. 125. Sempre que por qualquer motivo, não assinada a notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal mediante notificação por edital ou publicação no órgão oficial.

Art. 126. São competentes para notificar os funcionários credenciados pela Secretaria de Finanças.

Art. 127. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Subseção III

Auto de Infração

Art. 128. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Art. 129. O auto de infração, será lavrado em duas vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome do infrator e seu número de inscrição;

III - nome das testemunhas, se houver;

IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicação do dispositivo violado;

VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;

VII - assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 77
Visto:

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Seção II

Processo Contencioso

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 130. O Conselho de Contribuintes do Município de Pato Branco é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em única instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições, sendo disciplinado seu funcionamento em regimento interno.

Art. 131. O Conselho de Contribuintes será composto por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) representante do Poder Executivo, e 2 (dois) representantes dos contribuintes, indicados pela Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco e pelo Sindicato de Contabilistas e pelo Escritório Regional do SESCAP - PR deste Município.

Art. 132. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes e o Representante da Fazenda Pública junto ao Conselho são impedidos de atuar em processos:

I – de interesse de seus parentes consangüíneos ou afins até o quarto grau inclusive;

II – de interesse de pessoas jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;

III – em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de julgadores ou representando a Fazenda Pública.

Art. 133. As autoridades julgadoras são incompetentes para declarar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto ou portaria de Secretário Municipal.

Art. 134. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I – expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II – tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido;

b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 76
Visto:

Parágrafo Único. Os órgãos da Secretaria Municipal de Finanças, ao tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no inciso II deste artigo, comunicarão o fato ao Presidente do Conselho, que determinará de ofício o arquivamento do processo.

Art. 135. Compete a Coordenação de Fiscalização e Tributação, na qualidade de órgão preparador, organizar o processo na forma de autos forenses.

Art. 136. O Presidente deverá ser pessoa eqüidistante da Fazenda Municipal e dos contribuintes, de reconhecido saber jurídico tributário, livremente escolhida e nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 137. Os Conselheiros serão nomeados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e reconhecido saber jurídico tributário, para período de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 138. O Conselho Municipal de Contribuintes compreenderá uma câmara de julgamento, compostas por 4 (quatro) Conselheiros e presidida pelo Presidente do Conselho.

Art. 139. O Conselho terá uma Secretaria com a organização e as atribuições que forem fixadas no seu Regimento Interno.

Seção II

Da Reclamação

Art. 140. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de reclamação, pelo sujeito passivo, contra auto de infração ou notificação fiscal.

§ 1° - A reclamação, que terá efeito suspensivo, deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação do ato fiscal impugnado.

§ 2° - A reclamação será encaminhada ao Conselho, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário contestado.

§ 3° - A reclamação será apresentada por petição escrita no Protocolo Central da Prefeitura, dando-se dela recibo.

§ 4° - O sujeito passivo alegará, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando as provas que possua.

§ 5° - A petição assinada por procurador, somente produzirá efeito se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 6° - É vedada ao reclamante reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um ato fiscal, exceto se decorrentes de infrações idênticas ou quando constituírem provas de fatos conexos.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 75
Visto:

Art. 141. O processo recebido pela Secretaria de Finanças será distribuído, para julgamento.

§ 1° - A decisão proferida deverá observar o seguinte:

I – deverá ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo;

II – todas as questões levantadas na reclamação deverão ser analisadas;

III – serão decididas primeiro as preliminares e depois o mérito;

IV – deverá ser pronunciado o provimento ou desprovimento da reclamação;

V – a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do provimento ou desprovimento;

VI – deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento.

§ 2° - Não poderá ser conhecida reclamação contra notificação fiscal relativa a crédito tributário lançado pelo próprio sujeito passivo, mediante o respectivo registro nos livros fiscais próprios, ressalvadas as hipóteses de:

I – depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;

II – apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na notificação fiscal discutida ou certidão expedida pela autoridade competente que comprove o seu recolhimento anterior a qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração.

Seção III

Do julgamento

Art. 142. A tramitação do processo no Conselho Municipal de Contribuintes far-se-á de acordo com as normas do seu Regimento Interno, observado o seguinte:

I – será dada vista do processo ao Representante da Fazenda, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, que deverá manifestar-se sobre a matéria em parecer escrito;

II – os processos serão distribuídos ao relator mediante sorteio;

III – o relator ou Representante da Fazenda, antes da publicação da pauta, poderão solicitar do Presidente as diligências que julgarem necessárias;

IV – as pautas de julgamento serão afixadas em Edital ou publicadas no Órgão Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 74
Visto:

V – o sujeito passivo ou seu representante poderão apresentar razões e documentos suplementares até a publicação da pauta de julgamento;

VIII – as decisões serão tomadas pela maioria de votos, cabendo a quem presidir a sessão o voto de desempate;

IX – a redação da decisão caberá ao relator ou, se o seu voto for vencido, ao Conselheiro designado por quem presidir a sessão;

X – os Conselheiros cujos os votos foram vencidos terão o direito de apresentar votos em separado, por escrito, que serão reproduzidos no acórdão;

XI - a decisão deverá conter ainda:

a) intimação para cumprimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias;

b) determinação para que seja feito novo lançamento, no caso de cancelamento do ato fiscal por vício formal.

Seção IV

Eficácia das Decisões

Art. 143. São definitivas as decisões do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 144. O prazo para cumprimento das decisões proferidas pelo Conselho será de 15 (quinze) dias contadas da data em que se considerar efetuada a intimação do sujeito passivo, por qualquer dos meios previstos para notificação da constituição do crédito tributário.

Parágrafo Único. Na falta de disposição expressa na legislação tributária, o prazo para cumprimento de despacho será de 5 (cinco) dias contados da data em que se considere cientificado aquele que o deva cumprir.

Seção V

Da Consulta

Art. 145. Os contribuintes, órgão da administração pública ou qualquer outra pessoa, natural ou jurídica, que tenha interesse na matéria, poderá, mediante petição escrita dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. O Secretário de Finanças encaminhará ao Conselho de Contribuintes, que terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar resposta à consulta.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 73
Visto:

Art. 146. A resposta à consulta aproveita apenas a quem a formulou.

Art. 147. Não será recebida consulta que verse sobre:

I – fato definido em lei como crime ou contravenção;

II – matéria que tenha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo em que o consulente tenha atuado como parte;

III – matéria já tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, salvo em caso de alteração da legislação;

IV – matéria que:

a) tenha motivado a lavratura de notificação fiscal contra o consulente;

b) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada.

CAPÍTULO II
EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 148. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;

II - Pela intimação do contribuinte para, no prazo de I5 (quinze) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;

III - pela inscrição do crédito fiscal em dívida ativa.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 149. Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro ou arquivo eletrônico, depois de esgotado o prazo fixado para recolhimento.

Art. 150. Nos 30 (trinta dias) subseqüentes à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a Secretaria de Finanças intentará a cobrança amigável, mediante notificação. Findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art. 151. Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa, constará, obrigatoriamente:

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 72
Visto:

I - nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular as multas acrescidas;

IV - a data da inscrição;

V - sendo o caso, o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 152. Serão cancelados, por decisão da Secretaria de Finanças, os créditos fiscais inscritos em dívida ativa, quando legalmente prescritos.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada, em processo administrativo regular, a prescrição.

Art. 153. A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 154. É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizada a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 155. A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido, vedada a expedição por período superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de cinco dias, da data da entrada do requerimento.

Art. 156. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 157. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 71
Visto:

porém, os participantes no ato, pelo tributo devido e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade esteja pessoal ao infrator.

Art. 158. A certidão negativa, válida pelo prazo de noventa dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 159. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

LIVRO II

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. Os tributos municipais são impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição para o custeio de iluminação pública.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. O Município de Pato Branco, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 162. A competência tributária é indelegável, podendo ser transferida a capacidade ativa, compreendidas as funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público à outra, nos termos da Constituição.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º.Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 70
Visto:

CAPÍTULO II

LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 163. É vedado ao Município:

I – instituir, exigir ou majorar tributos sem que a lei previamente o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 69
Visto:

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 165. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou por profissionais autônomos de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 166. Para efeito de incidência, considera-se:

a - Empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação; firma individual e sociedades cooperativas;

b - Profissional Autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

c - Trabalhador Eventual, aquele que exerce atividade de caráter eventual sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia;

d - Estabelecimento Prestador de Serviço, local onde se situa a infra-estrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços,

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 68
Visto:

total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviços, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título.

Parágrafo Único. Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviços aquele que reúna uma ou mais dos seguintes condições:

a - a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

b - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

c - inscrição no órgão previdenciário;

d - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

e - permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviços ou de seu representante.

Art. 167. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços integrante do Anexo I desta Lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

I – As alíquotas correspondentes, conforme Anexo I, são variáveis de acordo com a natureza do serviço.

Art. 168. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 67
Visto

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII– do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1° No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 66
Visto:

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 169. A incidência do imposto independe:

a - da existência do estabelecimento fixo;
b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à prestação de serviços;
c - do fornecimento de materiais;
d - do resultado econômico do exercício da atividade;
e - do recebimento do preço; do resultado econômico ou da conclusão do serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

Parágrafo único. O imposto incide ainda quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha a exercer atividades em seu território, em caráter eventual ou permanente.

Art. 170. Ficam excluídos da incidência do imposto, os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 171. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 172. As empresas referidas no art. 166, alínea "a", desta Lei, ficam enquadradas no regime de tributação variável, incidente sobre o valor da receita bruta mensal.

§ 1º . A base de cálculo do imposto é o preço dos serviços, com base nas alíquotas constantes dos anexos, desta Lei.
§ 2º. Considera-se preço dos serviços à receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.
§ 3º. Faz parte do preço do serviço:
I - a aquisição de bens e serviços necessários para sua execução;
II - todas as despesas e custos agregados e necessários à produção dos serviços;
§ 4º. Não integram o preço dos serviços os valores relativos a:
I - descontos ou abatimentos, totais ou parciais, desde que previamente contratados;
II - materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador ou em subempreitada já tributada.
§ 5º. Fica o Executivo Municipal autorizado a arbitrar o cálculo do imposto nas construções civis individuais com menos de duzentos metros quadrados, desde que realizadas com utilização de mão-de-obra de pessoas físicas e sob a responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, observando-se, ainda:

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 65
Visto:

I - o arbitramento terá como parâmetro a metragem quadrada da obra;

II - nas obras cuja metragem seja inferior a cem metros quadrados, será cobrada a alíquota fixa de 8% (oito por cento) da UFM por metro quadrado;

III - nas obras de cem a duzentos metros quadrados, a alíquota fixa será de 10% (dez por cento) da UFM por metro quadrado.

Art. 173. A forma de tributação referida no art. 166, b, será aplicada para os seguintes serviços, ora genericamente citados: medicina, análises clínicas, enfermagem, terapia ocupacional, psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, obstetrícia, odontologia, medicina veterinária e zootecnia, engenharia, agronomia, arquitetura, advocacia, auditoria, contabilidade, protéticos, agentes de propriedade industrial, urbanistas, economistas, nutricionistas, administradores, jornalistas, geólogos e demais profissionais com diploma reconhecido nacionalmente, devidamente habilitados na categoria profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem:

a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;

b) sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

c) sócio pessoa jurídica;

d) sócios de outra sociedade;

e) exploração de mais de uma atividade de prestação de serviços;

§ 2º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que estas últimas se equipararem.

§ 3º As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço do serviço.

§ 4º Os empregados não sócios com formação idêntica a atividade desenvolvida pela sociedade que prestarem serviços à mesma, sem comprovação de vinculo empregatício deverão inscrever-se como autônomos ou profissionais liberais junto ao fisco municipal.

§ 5º Os profissionais liberais e autônomos ficam sujeitos a tributação na forma do anexo II desta Lei.

§ 6º Os demais profissionais a que se refere a letra c do anexo II, consistem em profissionais autônomos sem graduação, possuindo apenas cursos específicos na área de atuação.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 64
Visto:

Seção I

CONTRIBUINTE

Art. 174. Na prestação de serviços referente aos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços - Anexo I, o imposto deve ser calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a - aos valores correspondentes aos materiais comprovadamente produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra;

b- aos valores das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto, competindo a comprovação ao prestador dos serviços.

Art. 175. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, respondendo solidariamente com este, o seu usuário.

Parágrafo único. Não é contribuinte do imposto:

a - o que presta serviços amparado em contrato de trabalho, com vínculo empregatício;
b - o trabalhador avulso;
c - o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 176. Responde solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário e pagamento do imposto dele decorrente:

a - o proprietário da obra e/ou contratante, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;
b - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante subempreitada;
c - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo às atividades de exploração dos mesmos;
d - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, bufes e locação de bens móveis.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

Art. 177. As empresas definidas no artigo 166, alínea "a", desta Lei, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção do imposto, ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados, sem prova de que o prestador de serviços seja contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento.

§ 1º. O imposto deve ser calculado com base no Anexo I, desta Lei e recolhido até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da retenção.
§ 2º. As empresas ficam obrigadas a informar na guia de recolhimento do imposto, a identidade; endereço e número de inscrição do prestador dos serviços, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
§ 3º. A inobservância implica na responsabilidade do usuário dos serviços, pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 63
Visto:

ART. 15 LC 1/88

Art. 178. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou como firma em nome individual, responde pelos débitos tributários relativos às atividades do estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço;

b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação

ART. 50 LC 1/88

Art. 179. A pessoa jurídica que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º. A pessoa jurídica que resultar de cisão parcial, será solidariamente responsável com a cindida, pelos tributos devidos até a data da cisão.

§ 2º. Aplica-se o disposto no "caput" em caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer sócio remanescente, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, ou seu espólio.

Subseção IV

Do Pagamento

Art. 180. O imposto será pago:

I – Nos meses de janeiro a dezembro até o décimo quinto dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador para os tributados tanto na forma homologada quanto na forma fixa.

II - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;

III - quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais, até o décimo quinto dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador.

IV - quando retido por substituição tributária, conforme previsto no art. 177;

§ 1º No caso de início de atividade, por quem deva pagar o imposto de acordo:

I - com o inciso I, ficará sujeito ao pagamento do mesmo, proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Art. 181. Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a conceder sistemas e prazos de pagamento diferenciados à pequena empresa, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por pequena empresa, aquela definida em lei específica, considerado o valor do faturamento.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 62
Visto:

§2º. O limite previsto no parágrafo anterior será considerado proporcionalmente nos casos em que a atividade for iniciada durante o exercício civil.

Art. 182. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do Alvará de Licença para Construção, calculado de acordo com a Tabela de Valores Unitários de Construção de que trata o art. 3º do Decreto nº 585, de 30 de abril de 1969.

Art. 183. O imposto que trata o Art. 176 "a" será lançado no cadastro do proprietário do imóvel ficando sob sua responsabilidade o recolhimento.

§ 1º. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2º. O sujeito ativo da relação tributária, de que trata parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 184. O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente ou eletronicamente.

Subseção V

Da Requisição e Escrituração de Verba

Art. 185. A aquisição de verba para pagamento do imposto será feita através de "guia de recolhimento", de modelo oficial baixado pela Secretaria de Finanças, emitida em 3 (três) vias, no mínimo, pelo contribuinte ou seu representante.

§ 1º A repartição arrecadadora declarará, por autenticação mecânica, a importância total da aquisição, devolvendo a 1ª via ao contribuinte e processando as demais na forma como dispuser o regulamento.

§ 2º Não será aceita guia de recolhimento com emendas ou rasuras.

Art. 186. Nenhuma guia de recolhimento será expedido sem prazo de validade.

Art. 187. A Secretaria de Finanças poderá autorizar a compensação, no pagamento do imposto futuramente devido, ou pago indevidamente ou por excesso, a menos de um ano.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 61
Visto:

Subseção VI

Da Substituição Tributária

Art. 188. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - as pessoas jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

II - as pessoas, físicas ou jurídicas, que contratarem a prestação dos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista constante do anexo I desta Lei.

III - os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeito à incidência do imposto.

§ 1º. O disposto nos itens I e II não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto de forma fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º. O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário, imediatamente após a retenção do mesmo.

Seção II

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Subseção I

Dos Documentos Fiscais

Art. 189. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir nota de serviços de modelo oficial, baixada pela Secretaria de Finanças.

§ 1º A nota de serviços será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2º Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, deverá constar na AIDF a quantidade e em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 60
Visto:

§ 3º As notas de serviços serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito por decalque a carbono.

§ 4º Serão autorizadas pelo fisco as seguintes notas fiscais:

= Nota fiscal Série C

= De uso obrigatório para os *contribuintes* enquadrados no item 11 da lista de serviços.

= Nota fiscal Série E

= De uso obrigatório para os contribuintes que prestam serviços de hospedagem em motéis e congêneres.

= Nota fiscal Série Ingresso.

= De uso obrigatório para os contribuintes enquadrados no item 12 da lista de serviços.

= Nota Fiscal Autônomos

= É de uso facultativo aos contribuintes autônomos enquadrados na legislação tributária para pagamento de imposto de forma fixa.

= Declarações:

Deverão ser apresentadas declarações do imposto retido na fonte pelos tomadores de serviços.

As declarações sem movimento devem ser apresentadas ao fisco, assinadas pelo responsável técnico da empresa.

Subseção II

Dos Livros Fiscais

Art. 190. Obrigam-se os contribuintes do imposto à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria de Finanças, excetuando-se aqueles sujeito ao imposto à base de alíquota fixa.

Art. 191. A escrituração fiscal deve obedecer as normas emanadas da Fazenda Municipal e os princípios e técnicas contábeis geralmente aceitos.

Art. 192. Toda pessoa jurídica prestadora de serviços terá que obrigatoriamente apresentar para autenticação junto ao fisco municipal até o dia 30/03 de cada ano, o livro de registro de prestação de serviços do exercício anterior devidamente escriturado para autenticação.

Parágrafo Único. Os livros deverão ser devolvidos, pelo fisco ao Contribuinte em até 45 (quarenta e cinco) dias, após a sua apresentação, salvo por justo motivo.

Art. 193. Os livros fiscais exigidos pelo fisco serão:

= Livro Registro de Serviços de Saúde

É de uso obrigatório para os contribuintes do ISSQN enquadrados nos subitens 4.01 a 4.22 da lista de serviços.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 59
Visto:

= **Livro Registro de Serviços de Internet**.

É de uso obrigatório para os contribuintes do ISSQN que prestem serviços de provedores de acesso a internet, de planejamento, de confecção, de hospedagem, de manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

= **Livro Registro de Serviços de Ensino**.

É de uso obrigatório para os contribuintes do ISSQN enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 da lista de serviços.

= **Livro Registro de Serviços de Rádio e Televisão**.

É de uso obrigatório para os contribuintes do ISSQN, que prestem serviços de rádio e televisão.

= **Livro Registro de Serviços de Hospedagem**.

É de uso obrigatório para os contribuintes do ISSQN, enquadrados nos subitens 9.01 da lista de serviços.

= **Livro Registro de Serviços de Agenciamento, Corretagem e Intermediação**.

É de uso obrigatório para os contribuintes do ISSQN, enquadrados nos subitens 10.01 a 10.10 da lista de serviços.

= **Livro Registro de Serviços de Administração de Consórcios, de Bens e de Negócios de Terceiros.**

É de uso obrigatório para todos os contribuintes do ISSQN, que prestam serviços de administração de bens e negócios de terceiros, de consórcios e outros serviços similares,congêneres e correlatos, tais como: Administração de cartões de créditos, administração de planos de saúde, de previdência privada, administração de condomínios e administração de bens imóveis.

CAPÍTULO III

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Disposição Geral

Art. 194. O imposto, de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º O fato gerador do imposto ocorre no dia 30 de janeiro de cada exercício nas condições em que se encontrar o imóvel.

§2º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 58
Visto:

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 195. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

§3º. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Art. 196. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:
I – imóveis sem edificações;
II – imóveis com edificações.

Art. 197. Considera-se terreno:
I – o imóvel sem edificação;
II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
III– o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
IV – o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
V – o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno.

Art. 198. Consideram-se prédios:
I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
II – os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 57
Visto:

Seção II

Da inscrição

Art. 199. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. *A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.*

Seção III
Do lançamento

Art. 200. Far-se-á o lançamento em nome do titular, assim compreendidos aqueles previstos no Art. 195 desta lei, sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§2º. O lançamento poderá ser feito conjuntamente em nome do proprietário constante na matrícula e do possuidor.

§3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§4º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que serão lançados em nome do proprietário do imóvel.

§5º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 201. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 202. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela anexa, notadamente para bem atender ao disposto no artigo 182 § 4º, II, da Constituição Federal.

Art. 203. O valor venal dos imóveis será apurado levando em conta os elementos, descritos na Tabela IV.

§1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo;

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 56
Visto:

§2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art. 204. Ato do Poder Executivo aprovará a apuração do valor venal dos imóveis realizada com base em Planta de Valores Imobiliários elaborada por especialistas designados para tanto.

Art. 205. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas nesta Lei.

Seção V

Do Pagamento

Art. 206. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

§ 1º Sendo o contribuinte notificado, para realizar o pagamento, deverá ser obedecido o prazo estabelecido nesta notificação;

§ 2º. Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da Unidade Fiscal do Município (UFM) ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. O pagamento poderá ser efetuado através da rede autorizada.

Seção VI

Infrações e Penalidades

Art. 207. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor do imposto devido, na seguinte forma:

I – multa de 2% (dois por cento) em decorrência do não pagamento do imposto dentro do prazo estipulado nesta lei;

II - multa de 20% (vinte por cento), quando houver, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

* 01 S.T. P/ Imóveis Financiados

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 55
Visto:

Seção I

Da incidência e do Fato Gerador

Art. 208. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por *inter vivos*, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 209. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a)nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b)nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos ao usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 54
Visto:

XX – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI – transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII – cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

Seção II
Da Incidência

Art. 210. O imposto previsto neste capítulo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III
Contribuinte e Responsável

Art. 211. O sujeito passivo da obrigação tributária é:
I – o adquirente ou cessionário dos bens ou direitos;
II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 212. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I – o transmitente;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 53
Visto:

II – o cedente;

Seção IV
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 213. A base de cálculo do imposto é o "valor venal do imóvel" e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Parágrafo único. O valor venal do imóvel será apurado conforme tabela anexa.

Art. 214. A alíquota deste imposto é definida pela tabela constante no anexo IV deste Código.

Seção V
Do Pagamento

Art. 215. O pagamento do tributo será efetuado quando da transmissão do bem imóvel, devendo ser exigido no ato de transcrição imobiliária, cuja validade será de 30 (trinta) dias, havendo o cancelamento da guia caso não haja recolhimento dentro de tal prazo.

§1º. O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração.

Seção VI
Obrigações Acessórias

Art. 216. O contribuinte deverá apresentar à Fazenda Municipal, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 217. O tabelião deve transcrever o teor da guia de recolhimento do imposto, na respectiva escritura de transmissão da propriedade.

Art. 218. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, fica obrigado a apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de trinta dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

Seção VII
Penalidades

Art. 219. O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo, que não apresentar o título à repartição fiscalizadora municipal no prazo de trinta dias, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do imposto.

Art. 220. A falta de recolhimento do imposto no prazo determinado, implica em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do lançamento, acrescidos de juros de 0,6% (zero vírgula seis por cento) ao mês.

Art. 221. O contribuinte que apresentar documento com declaração falsa ou obtido de forma fraudulenta, que reduza ou possa reduzir a base de cálculo do imposto, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor devido ou sonegado.

§ 1º. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração, que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 52
Visto:

§ 2º. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, aplicar-se-á multa em dobro daquela prevista para a infração.

ART 345 CTM

Art. 222. O crédito tributário não liquidado no prazo legal, fica sujeito a atualização do seu valor, sem prejuízo das demais penalidades.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de sua respectiva atribuição, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

ART 116 CTM

Art. 224. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 225. Os serviços públicos a que se refere o artigo 223 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 51
Visto

Art. 226. O fato gerador das taxas é o exercício do poder de polícia ou a realização de serviços, pelo qual o poder público exaure sua atividade.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 227. As Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município, constantes nas tabelas anexas, classificam-se em:

I - a localização de estabelecimentos;
II - a verificação de funcionamento regular de estabelecimentos;
III - a veiculação de publicidade em geral;
IV - a execução de obra, arruamento e loteamento;
V - a licença para ocupação de bens públicos de uso comum;
VI - a vigilância sanitária e fiscalização da saúde pública.

Seção I
Do Sujeito Passivo

Art. 228. São contribuintes das taxas do exercício do poder de polícia, os beneficiários dos atos concessivos, pessoas física ou jurídica.

Seção II
Da Base de Cálculo e do Valor das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia

Art. 229. A base de cálculo da taxa pelo exercício do poder polícia é o valor estimado pela Administração como custo do exercício das atividades administrativas, tendentes à realização do fato imponível.

Parágrafo único. O valor das taxas do poder de polícia são definidos nas tabelas IV, V, VI e IX.

Seção III
Do Pagamento

Art. 230. As taxas decorrentes do efetivo poder de polícia deverão ser recolhidas no prazo estabelecido na notificação de lançamento..

Subseção I
Taxa de Localização de Estabelecimento

Art. 231. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não poderá se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 50
Visto:

§ 1º. Todos os condomínios devem manter cadastro junto ao Município de Pato Branco, para fins de retenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza que se utilizarem, contudo os residenciais não são contribuintes da taxa a que se refere esta subseção.

§ 2º. O Alvará de Licença deve permanecer afixado no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso ao fisco municipal.

§ 3º. Considera-se contribuinte distinto para efeito da concessão de licença e cobrança da taxa:

I - os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 232. A outorga de qualquer licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização.

Parágrafo único. Deve ser requerida nova licença sempre que ocorrer mudança de atividade ou transferência de local.

Art. 233. A taxa de localização de estabelecimento tem como fato gerador a verificação das condições para licença prévia e fiscalização das condições previstas no 231.

Art. 234. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§1º. A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
II - alterações físicas do estabelecimento;
III - paralisação temporária da atividade;
IV - baixa da atividade.

Art. 235. É vedado o deferimento de licença a qualquer sócio que possua qualquer pendência financeira junto à Fazenda Municipal, salvo quando existente demanda judicial para discussão do débito.

Art. 236. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição, o mesmo será notificado para regularizar sua situação, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 237. Ocorrido o lançamento a taxa é devida, ainda que não concedida à autorização, não havendo possibilidade de pagamento parcial.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 49
Visto:

Subseção II
Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos

Art. 238. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, fica sujeito a verificação e fiscalização das condições de funcionamento regular concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Art. 239. A Prefeitura Municipal deverá promover verificação anual, e sempre que julgar necessário, para aferir se o estabelecimento ou atividade se mantém nos termos da outorga inicial.

Art. 240. A taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos será lançada quando da constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita, com base nos dados existentes no cadastro.

Subseção III
Taxa de Veiculação de Publicidade em Geral

Art. 241. A taxa de licença para publicidade será devida pela outorga e fiscalização pelo Município do controle das normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, observados os seguintes requisitos:

a) sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

b) incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, assim como a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas;

c) não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular;

d) o requerimento para licença deverá ser instruído com as informações necessárias e fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixá-los

e) quando o local que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário;

f) quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura;

g) ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 48
Visto:

Art. 242. O lançamento da taxa a que se refere o artigo anterior, será efetuado quando a outorga da licença, vedado ao proprietário do imóvel a permissão de publicidade sem a respectiva autorização municipal.

Subseção IV
Taxa para Execução de Obra, Arruamento e Loteamento

Art. 243. São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis , sendo que:

I -a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;

II - a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

III - deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses a licença será revogada, devendo ser requerida nova licença.

Art. 244. O lançamento da taxa para execução de obra, arruamento e loteamento será efetuado quando da outorga da licença, de acordo com o anexo IV.

Subseção V
Taxa de Licença para Ocupação de Bens Públicos
de Uso Comum

Art. 245. A ocupação de bens público de uso comum , por pessoa física ou jurídica, mediante a instalação, provisória, de quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares é sujeita a prévia licença Municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas normas para colocação de postes, tubulação e outros equipamentos urbanos.

Art. 246. A taxa será lançada quando da outorga da licença.

Art. 247. O interessado deverá requerer ao Município a licença que trata o artigo 245, instruindo o pedido com a indicação do local, da benfeitoria, do período de utilização.

Subseção VI
Taxa de Vigilância Sanitária e Fiscalização da Saúde Pública

Art. 248. A taxa de vigilância sanitária e fiscalização da saúde pública decorre da atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestadoras de serviços, bem como aprovação de projetos e certificação da conclusão de loteamentos e de obras em geral, sejam urbanas ou rurais, efetuando sobre elas efetiva vigilância sanitária.

Art. 249. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, quando da outorga da licença, ou no ato da prestação dos serviços, de acordo com os dados constantes do cadastro.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 47
Visto:

Art. 250. É contribuinte da taxa de vigilância sanitária e de saúde pública toda pessoa física ou jurídica que utilizar os serviços prestados pelo Município.

Art. 251. A inscrição deve ser efetuada no Cadastro Municipal pelo interessado, antes do início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Seção Única
Disposições Gerais

Art. 252. As Taxas de Serviços Públicos Divisíveis, prestados ou postos a disposição do contribuinte, classificam-se em:

I – Taxa de coleta de lixo;
II – Taxa de expediente e de certidões;
III – Taxa de limpeza de terrenos baldios

Subseção I
Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 253. A coleta de lixo tem como Fato Gerador a efetiva prestação dos serviços de coleta de lixo urbano, comercial e domiciliar, ou postos a disposição do contribuinte.

Parágrafo único. Exclui-se da coleta de lixo aquele não orgânico produzido por oficinas mecânicas, indústrias e outras atividades comerciais congêneres, assim como os restos de reforma de edificações, de limpeza e conservação de terrenos ou de construção civil.

Art. 254. A incidência das taxas decorre da efetiva ou potencial coleta, transporte e acomodação de lixo domiciliar e detritos orgânicos.

Parágrafo Único. O valor da taxa será apurado mediante verificação por amostragem da média de geração de resíduos, a qual será apurada em periodicidade semestral pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme classificação por faixa de geração, de acordo com tabela anexa.

Art. 255. A notificação do lançamento do tributo deve ser feita por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, até trinta dias antes do vencimento.

Art. 256. A taxa será lançada de ofício, anualmente, separadamente ou em conjunto com outros tributos com a obrigatória identificação da mesma na respectiva notificação.

Art. 257. A inscrição será a mesma constante no cadastro imobiliário municipal.

Art. 258. O lixo hospitalar terá disciplina em lei especial.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 46
Visto:

Subseção II

Taxa de Expediente e de Certidões

Art. 259. A taxa de expediente e de expedição de certidões tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§ 1º A taxa é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 260. A taxa de expediente e de expedição de certidões será cobrada conforme tabela anexa.

Art. 261. A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia específica que acompanhará o requerimento no ato da protocolização do pedido.

Art. 262. O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante de pagamento da taxa de expediente.

§ 1º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dá origem à restituição da taxa.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Art. 263. Não estão sujeitos a incidência da taxa de expediente:

I - Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a)sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particular ainda que, atendido o requisito da alínea "a";

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assunto de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 45
Visto:

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos feitos pelos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário.

Subseção III
Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios

Art. 264. A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios é incidente sobre os bens imóveis não edificados, situados dentro da zona limítrofe urbana do Município.

Art. 265. A Taxa tem como fato gerador a prestação pela Municipalidade, do serviço de roçada e limpeza, total ou parcial, de terrenos localizados no perímetro urbano.

Parágrafo Único. Entende-se por terrenos baldios, os terrenos não edificados, sem ocupação e não cultivados.

Art. 266. Os serviços de limpeza de terrenos baldios somente poderão ser executados pelo Município diretamente ou por terceiro, mediante procedimento licitatório, após o não atendimento da notificação prévia, pelo contribuinte.

Art. 267. É considerado contribuinte da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado dentro da zona limítrofe do perímetro urbano, beneficiado pelo serviço a que se refere a presente Seção.

Art.268. A base de cálculo da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios será o custo do serviço, definido na tabela anexa.

Art. 269. A Taxa de Limpeza terá lançamento após a prestação do serviço, mediante notificação de lançamento, com a respectiva identificação do nome do contribuinte, endereço do imóvel, número da inscrição imobiliária do imóvel, quantidade de metros quadrados roçados e limpos, valor cobrado por metro quadrado, valor total do serviço, prazo para pagamento.

Art. 270. O prazo para recolhimento da Taxa será, a critério do Fisco Municipal, de 30 (trinta) dias após a publicação da notificação de lançamento ou no mesmo prazo fixado para o recolhimento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.

CAPÍTULO IV
DEMAIS ATIVIDADES DE CARÁTER PRIVADO PRESTADAS PELO MUNICÍPIO
Seção Única
Preços Públicos

ART. 3º, § 2º, CTN

Art. 271. Os serviços previstos no Anexo VIII desta Lei e prestados pelo Município, terão tratamento de preço público ou tarifa, não havendo necessidade de atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e seus preços poderão ser alterados por decreto do Executivo, compreendendo:

I - fornecimento de cópias de documentos, inclusive de segunda via de carnês ou equivalentes;

II - fornecimento de cópias de certidões de inteiro teor;

III - despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 44
Visto: Fabrício

IV - protocolo;
V - baixas de qualquer natureza e lançamento ou registro.
VI – alvarás (expedição, transferência ou cancelamento);
VII – taxa de expediente ou emolumento.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

Seção I

Fato Gerador e Incidência

ART 241 CTM

Art. 272. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Constitui fato gerador da Contribuição de Melhoria a obra pública consistente em:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;
II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;
III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V – proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; e
VIII – aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

ART 242 CTM

Art. 273. A Contribuição de Melhoria tem como limite o total das despesas realizadas, no qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou sociais.

§ 1º. Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.
§ 2º. Os elementos referidos no *caput* serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

ART. 243 CTM

Art. 274. A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência da valorização determinada por obra pública executada pela administração municipal, de forma direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual ou federal ou autarquia ou ainda com recursos tomados de bancos ou entidades internacionais.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 43
Visto:

Seção II
Base de Cálculo, Lançamento e Edital

Art. 275. A Contribuição de Melhoria é calculada levando-se em conta a valorização do imóvel, rateando-se proporcionalmente entre os imóveis direta ou indiretamente beneficiados, com base na testada de cada um.

Art. 276. Para a constituição da contribuição de melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra;
II – orçamento do custo total da obra e por imóvel beneficiado;
III – determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
IV – relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;
V – prazo e forma do recolhimento.
VI – prazo para impugnação.

Art. 277. O órgão fazendário do Município poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do Município. Em qualquer caso, cópia do Edital ficará afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal pelo prazo legal.

Art. 278. Executada a obra em sua totalidade ou parte da mesma que justifique o início da arrecadação da contribuição de melhoria, o lançamento será efetuado.

Art. 279. O órgão fazendário responsável pelo lançamento deve providenciar a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município, contendo:

I – valor da contribuição de melhoria;
II – prazo para impugnação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias;
III- forma de pagamento;
IV –local de pagamento

Parágrafo único. O lançamento da contribuição será efetuado em nome do titular do imóvel, constante no cadastro imobiliário do Município..

Art. 280. O contribuinte tem o prazo de trinta dias a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deve ser dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo para efeitos de cobrança da Contribuição de Melhoria.

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 42
Visto:

Seção III
Contribuinte

Art. 281. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

Art. 282. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real e acompanha o imóvel após sua transmissão a qualquer título.

Seção IV
Disposições Finais

Art. 283. O Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação de Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem da receita arrecadada, fixada no respectivo convênio.

Art. 284. O Executivo Municipal poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 285. É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obras, desde que constituam os requerentes mais de 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1º Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida caução pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeitura Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.

§ 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 31 (trinta e um) dias caucionarem valores devidos, ou impugnarem qualquer dos elementos constantes do edital.

§ 4º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução a receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 41
Visto:

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 286. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação prestados ou postos a disposição dos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 287. A Contribuição incide sobre a prestação efetiva ou potencial do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 288. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 289. A Contribuição para o Custeio de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes:

CONSUMO MENSAL - kWh	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 100	ISENTO
101 a 200	2,00%
201 a 300	4,00%
Acima de 300	5,00%

Art. 290. O Produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 291. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 40
Visto:

TÍTULO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
INFRAÇÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 292. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Art. 293. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Seção II

Do Responsável por Infração

Art. 294. Responsável pela infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Parágrafo Único. Considera-se também responsável, a pessoa natural ou jurídica que:

I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Seção I

Espécies

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 39
Visto:

Art. 295. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, em Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III- suspensão ou cancelamento de isenção;

IV - revalidação;

V - multas.

Seção II

Aplicação e Gradação

Art. 296. É competente para aplicar penalidade a Coordenação de Fiscalização e Tributação em decisão fundamentada, mediante procedimento administrativo regular.

Art. 297. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I - aos antecedentes do infrator;

II - aos motivos determinantes da infração;

III - à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes, quanto não constituam ou qualifiquem a infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 38
Visto:

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

Art. 298. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se reincidência:

I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II - específica, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.

Art. 299. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 300. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 301. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando lesar o fisco.

Art. 302. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 37
Visto:

§ 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 303. Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, aquelas pessoas descritas no parágrafo único do Art. 294.

Seção III

Proibição de Transacionar com Repartições

Públicas Municipais

Art. 304. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

Seção IV

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 305. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 36
Visto:

Art. 306. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 307. Considera-se sonegado à Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos não abrangidos pela prescrição.

Art. 308. O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V

Suspensão de Licença

Art. 309. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;

II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;

III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas nesta legislação

Art. 310. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Seção VI

Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 311. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 312. Será definitivamente cancelado o favor:

I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 35
Visto:

II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 313. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

Seção VII

Interdição de Estabelecimento

Art. 314. Será aplicada a pena de interdição, após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas e, sempre que for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária

Art. 315. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 316. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção VIII

Multas

Subseção I

Classificação

Art. 317. As infrações da legislação tributária municipal sujeitam o infrator a multas moratórias, variáveis e fixas, as quais serão aplicadas de ofício, mediante emissão de Auto de Infração ou Notificação Fiscal, nos casos de lançamento de ofício, ou no momento do pagamento do tributo.

LC 2/2002

Subseção II

Multa Moratória

Art. 318. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

§ 1º A multa de mora será computada sobre créditos tributários lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 34
Visto:

§ 2º A multa de mora será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os seguintes prazos:

I - até 30 dias após o vencimento, incidirá multa de dois por cento;

II - acima de 30 dias após o vencimento, incidirá multa de dez por cento.

Subseção III

Multas Variáveis

Art. 319. As multas variáveis serão exigidas de ofício, quando da aplicação do auto de infração se configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

§ 1º As multas variáveis serão calculadas sobre o valor do tributo atualizado.

§ 2º A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

II - quando houver sonegação ou fraude 30%

III - quando não for observada a retenção na fonte 30%

IV - Quando for efetuada a retenção na fonte e não for procedido o recolhimento pelo substituto 20%

Art. 320. Serão elevadas ao dobro as multas variáveis:

I - quando constatado o emprego de artifício fraudulento;

II - quando o contribuinte for reincidente;

III - quando o infrator tiver recebido, do contribuinte de fato, o valor do tributo não recolhido.

Art. 321. Não se sujeitam às penalidades previstas no art. 295, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no art. 318.

Parágrafo único. O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no art. 319.

Subseção IV

Multas Fixas

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 33
Visto:

Art. 322. Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária que refiram obrigações tributárias acessórias.

Art. 323. As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de 5 UFMs:

a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes de concessão desta;

b) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;

c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

d)não entregar os livros no prazo fixado ;

e) não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN;

f) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

II - de 10 UFMs:

a) não promover sua inscrição no Cadastro Municipal;

b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;

c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais;

d) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;

e)negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos auditores fiscais;

f) deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços, nas operações de prestação de serviços.

g) emitir documentos de prestação de serviços regulamentados ou não pela legislação municipal, sem a devida autorização, desde que não registrados em sua escrituração, por documento. Se os documentos forem registrados a multa será reduzida em 80%;

h) imprimir notas/faturas fiscais de serviços sem a devida autorização, por documento, sem o respectivo número de inscrição.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 32
Visto:

Parágrafo único. Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subseção serão elevadas ao dobro.

TITULO VII

CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 324. O Cadastro Fiscal, mantido pela Secretaria de Finanças, se comporá:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e demais atividades.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos a ISSQN retido prestados por empresas com domicílio tributário diverso do Município de Pato Branco.

Art. 325. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de CNPJ ou CPF, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II
CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I
Objeto

Art. 326. O Cadastro Imobiliário tem por objeto o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vieram a existir, no Município de Pato Branco, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único. Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 31
Visto:

Seção II

Inscrição

Art. 327. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissário comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.

§ 2º Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 328. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, ofertar os seguintes elementos:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II - localização da propriedade;

III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

IV - descrição e área da propriedade territorial;

V - área, características e tempo de vida da propriedade predial;

VI - valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;

VII - utilização dada à propriedade;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 30
Visto:

VIII - existência, ou não, de passeio e muro em toda a extensão da testada;

IX - valor da aquisição.

§ 1º A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele que apresentar maior valor.

§ 2º À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 329. Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas petições apresentem elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata

Art. 330. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria de Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 331. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 332. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, à Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art. 333. Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 29
Visto:

CAPÍTULO II

CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

DE QUALQUER NATUREZA E DEMAIS ATIVIDADES

Seção I

Objeto

Art. 334. O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza tem por objeto o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Seção II

Inscrição

Art. 335. A inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição designada à Secretaria de Finanças, da qual constará:

I - nome e denominação da firma ou sociedade;

II - nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidentes;

III - ramo de serviço;

IV - local do estabelecimento ou centro de atividade;

V - prova de identidade.

§ 1º Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 28
Visto:

§ 2º Em se tratando de Sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

Art. 336. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I a IV, do artigo anterior.

§ 2º O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da ocorrência.

Art. 337. Feita a inscrição e após pagos os tributos devidos, será fornecido ao inscrito o Cartão de Inscrição numerado.

Art. 338. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 339. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 340. A Unidade Fiscal Municipal (UFM) é utilizada como parâmetro de valor de atualização monetária de tributos, estando sujeita a atualização monetária, nos termos legais.

Art. 341. O Poder Executivo procederá à atualização anual da UFM, mediante decreto, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 342. Integram a presente legislação as tabelas nela mencionada, em forma de anexo.

Art. 343. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, podendo expedir instruções necessárias ao fiel cumprimento da Lei.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 27
Visto:

Art. 344. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Estados e Outros Municípios, entidades representativas de classes, órgãos governamentais e não governamentais, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da arrecadação municipal.

Art. 345. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território municipal, no dia 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 01/98.

ROBERTO VIGANÓ

Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 26
Visto:

ANEXOS AO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 25
Visto:

ANEXO I

Lista de serviços e alíquotas.

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Analise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

GRUPO 1 **ALÍQUOTA**
ITENS – 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07 e 1.08 2%

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

GRUPO 2
ITENS – 2.01..... 2%

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

GRUPO 3
ITENS – 3.01, 3.02, 3.03 e 3.04..... 3%

4 – Serviços de saúde, assistência medica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clinicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clinicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 24
Visto:

4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortopédica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel ou congênere.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

GRUPO 4
ITENS – 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23..... 2%

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clinicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgão e congênere.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
5.08 –Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência medico-veterinária.

GRUPO 5
ITENS – 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08 e 5,09.....2%

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

GRUPO 6
ITENS – 6.01, 6.02, 6.03, 6.04 e 6.05..... 2%

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 23
Visto:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

GRUPO 7
ITENS – 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 7.20..... 2%

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 22
Visto:

GRUPO 8
ITENS – 8.01 e 8.02.....2%

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-sercive, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.

GRUPO 9
ITENS – 9.01, 9.02 e 9.03..... 2%

10 - Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens, ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

GRUPO 10
ITENS – 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07 e 10.08..... 3%
ITENS – 10.09 e 10.10..... 2%

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos de cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

GRUPO 11
ITENS – 11.01, 11.02, 11.03 e 11.04..... 2%

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 21
Visto:

12.03 – Espetáculos circenses.
12.04– Programas de auditório.
12.05– Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06– Boates, táxi-dancing e congeners.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais, e congêneres.
12.08– Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09– Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10– Corridas e competições de animais.
12.11– Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador.
12.12– Execução de música.
12.13– Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14– Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15– Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16– Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congênere.
12.17– Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza..

GRUPO 12
ITENS – 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17..... 3%

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

GRUPO 13
ITENS – 13.01, 13.02, 13.03 e 13.04..... 2%

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14-05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 20
Visto:

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofados.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.

GRUPO 14
ITENS – 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12 e 14.13..... 2%

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos -CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 19
Visto:

15.11 – devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

GRUPO 15
ITENS – 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18..... 5%

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

GRUPO 16
ITEN – 16.01..... 2%

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção, e colocação de mão- de- obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 18
Visto:

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (franchising).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organizações de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

GRUPO 17
ITENS – 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05,17.06,.17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22 e 17.23..... 2%

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

GRUPO 18
ITEN – 18.01..... 3%

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

GRUPO 19
ITEN – 19.01..... 2%

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 17

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

GRUPO 20
ITENS – 20.01, 20.02 e 20.03..... 2%

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

GRUPO 21
ITEN – 21.01..... 3%

22 – Serviços de exploração de rodovias.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de transito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

GRUPO 22
ITEN 22.01..... 5%

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

GRUPO 23
ITEN – 23.01..... 2%

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

GRUPO 24
ITEN 24.01..... 2%

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos,

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 16
Visto:

desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convenio funerário.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

GRUPO 25
ITENS – 25.01, 25.02, 25.03 e 25.04..... 2%

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

GRUPO 26
ITEN – 26.01..... 3%

27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.

GRUPO 27
ITEN – 27.01..... 2%

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

GRUPO 28
ITEN – 28.01..... 2%

29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.

GRUPO 29
ITEN – 29.01..... 2%

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

GRUPO 30
ITEN – 30.01..... 2%

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

GRUPO 31
ITEN – 31.01..... 2%

32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 15
Visto:

GRUPO 32
ITENS – 32.01..... 2%

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

GRUPO 33
ITEN – 33.01..... 2%

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

GRUPO 34
ITEN – 34.01..... 2%

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

GRUPO 35
ITEN – 35.01..... 2%

36 – Serviços de metereologia.
36.01 – Serviços de metereologia.

GRUPO 36
ITEN – 36.01..... 2%

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

GRUPO 37
ITEN – 37.01..... 2%

38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.

GRUPO 38
ITEN – 38.01..... 2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

GRUPO 39
ITEN – 39.01..... 2%

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

GRUPO 40
ITEN – 40.01..... 2%

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 14
Visto:

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ANEXO VIII LC 1/98 LC 44/2003

a) profissionais de nível superior	3 UFMs/mês – 2
b) profissionais de nível médio	2 UFMs/mês – 3
c) demais profissionais	5 UFM /ano – 3
d) Serviços de transporte escolar	
Veículos com até 18 lugares	1 UFM/mês
Veículos com mais de 18 lugares	2 UFMs/mês

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 13
Visto:

Anexo III

ANEXO IX LC 3/98

TABELA PARA COBRANÇA DE ISSQN CONSTRUÇÃO CIVIL

Valores do ISSQN em UFMs por metro quadrado das edificações

Área construída (m²)		Apartamentos	Casa Alvenaria	Casa Madeira	
acima de 250.00		0,213	0,244	0,098	
200.10 a 250.00		0,177	0,202	0,081	
150.10 a 200.00		0,141	0,1610	0,064	
100.10 a 150.00		0,105	0,1200	0,048	
50.10a 100.00		0,068	0,078	0,031	
até 50.00		0,032	0,037	0,015	

Área construída (m²)		Lojas Térreas	Salas Comerciais (não térreas)
acima de 400.00		0,352	0,288
300.10 A 400.00		0,292	0,239
200.10 A 300.00		0,232	0,1900
100.10 A 200.00		0,173	0,141
50.10a 100.00		0,113	0,092
até 50.00		0,053	0,043

Área construída (m²)		Barracões em alvenaria	Box (garagens em prédios)	Alternativos (outras obras)	Telheiros
acima de 1.000.00		0,111	0,085	0,098	0,034
800.10 a 1.000.00		0,092	0,071	0,081	0,028
600.10 a 800.00		0,073	0,056	0,064	0,022
400.10 a 600.00		0,054	0,042	0,048	0,017
200.10 a 400.00		0,035	0,027	0,031	0,011
até 200.00		0,016	0,013	0,014	0,005

Piscina concreto (m²)	0,098
Piscina Fibra (m²)	0,073
Campo de futeboi (m²)	0,005
Silos (tonelada armazenada)	0,075

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 12
Visto:

Anexo IV

OUTRAS TAXAS / ALÍQUOTAS IPTU

Valores das taxas em UFMs

Descrição do serviço	Unidade	Valor
Edificações		
Aprovação de projetos de edificações até 50,00 m²	***	isento
Aprovação de projetos de edificações acima de 50,00 m²	m²	0,02
Reaprovação de projetos de edificações	m²	0,01
Fornecimento de habite-se de edificações até 50,00 m²	***	isento
Fornecimento de habite-se de edificações acima de 50,00 m²	m²	0,01
Emissão de alvará de construção de edificações até 50,00 m²		isento
Emissão de alvará de construção de edificações acima de 50,00 m²	unidade	1,00
Loteamentos		
Aprovação de projetos de subdivisão e ou incorporação de lotes urbanos (valor para cada unidade envolvida)	unidade	1,00
Aprovação de loteamentos	por lote	1,00
Reaprovação de loteamentos	por lote	0,50
Emissão de alvará de construção de loteamentos	loteamento	1,00
Uso de espaço Público (valor anual)		
Postes de energia elétrica	unidade	1,00
Rede de distribuição de água	Km	1,00
Rede de esgoto sanitário	Km	1,00
Cabos telefônicos / lógica / fibra ótica enterrados	Km	1,00
Outros Serviços		
Busca em arquivo (independente de sucesso)	unidade	1,00
Fornecimento de número de edificações	***	isento
Emissão de Certidão	unidade	1,00

Alíquotas IPTU 2007

Anexo VII
LC 1/98
LC 1/2000

IPTU	Aliquotas
Territorial	**0,69013%**
Predial	**0,07668%**

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 11
Visto:

Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA SANITÁRIA

O valor a ser cobrado será definido pela SOMA DOS COEFICIENTES conforme descrito abaixo, multiplicado por 01(uma) UFM.

ANEXO III
LC 1/89
LC 7/2002

- ***GRAU DE RISCO I***

COEFICIENTE I-A: **0,1250** COEFICIENTE I-B: **0,0200**

Se **TOTAL DE m2 ≤ 200m2**, então:
TOTAL DE m2 x **COEFICIENTE I-A** = SOMA DOS COEFICIENTES

Se **TOTAL DE m2 ≥ 201m2**, então:
{200 x **COEFICIENTE I-A** + [(TOTAL DE m2 – 200) x **COEFICIENTE I-B**] } = SOMA DOS COEFICIENTES

- ***GRAU DE RISCO II***

COEFICIENTE II-A: **0,0750** COEFICIENTE II-B: **0,0100**

Se **TOTAL DE m2 ≤ 200m2**, então:
TOTAL DE m2 x **COEFICIENTE II-A** = SOMA DOS COEFICIENTES

Se **TOTAL DE m2 ≥ 201m2**, então:
{200 x **COEFICIENTE II-A** + [(TOTAL DE m2 – 200) x **COEFICIENTE II-B**] } = SOMA DOS COEFICIENTES

- ***GRAU DE RISCO III***

COEFICIENTE III-A: **0,0550** COEFICIENTE III-B: **0,0050**

Se **TOTAL DE m2 ≤ 200m2**, então:
TOTAL DE m2 x **COEFICIENTE III-A** = SOMA DOS COEFICIENTES

Se **TOTAL DE m2 ≥ 201m2**, então:
{200 x **COEFICIENTE III-A** + [(TOTAL DE m2 – 200) x **COEFICIENTE III-B**] } = SOMA DOS COEFICIENTES

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 10
Visto:

- ***GRAU DE RISCO IV***

COEFICIENTE IV-A: **0,0350** COEFICIENTE IV-B: **0,0030**

Se **TOTAL DE m2 ≤ 200m2**, então:
TOTAL DE m2 x **COEFICIENTE IV-A** = SOMA DOS COEFICIENTES

Se **TOTAL DE m2 ≥ 201m2**, então:
{200 x **COEFICIENTE IV-A** + [(TOTAL DE m2 – 200) x **COEFICIENTE IV-B**] } = SOMA DOS COEFICIENTES

- ***GRAU DE RISCO V***

COEFICIENTE V-A: **0,0200** COEFICIENTE V-B: **0,0020**

Se **TOTAL DE m2 ≤ 200m2**, então:
TOTAL DE m2 x **COEFICIENTE V-A** = SOMA DOS COEFICIENTES

Se **TOTAL DE m2 ≥ 201m2**, então:
{200 x **COEFICIENTE V-A** + [(TOTAL DE m2 – 200) x **COEFICIENTE V-B**] } = SOMA DOS COEFICIENTES

OBSERVAÇÃO: A classificação dos estabelecimentos comerciais obedecerá a tabela de risco epidemiológico em anexo.

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- sub-produtos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casa de carne;

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 09
Visto:

- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casa de frios (laticínios e embutidos)
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- outros afins.

B) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimento, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 08
Visto:

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

C) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 01
Visto:

- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- depósito de bebidas;
- outros afins.

3. Prestadores de serviços:

- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

E) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO V

1. Extração e tratamento de minerais;
2. Indústria metalúrgica;
3. Indústria mecânica;
4. Indústria de material elétrico;
5. Indústria de material de transporte;
6. Indústria de madeira;
7. Indústria de mobiliário;
8. Indústria de papel e papelão;
9. Indústria de couros, peles e similares;
10. Indústria química;
11. Indústria de velas;
12. Indústria de matérias plásticas;
13. Indústria têxtil;
14. Serviços comerciais:

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 06
Visto: Fabrício

- armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de
projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.

15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. Serviços de diversões:
- cinemas, teatros e outros serviços de diversões.

17. Entidades financeiras;
18. Comércio atacadista:
- madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.

19. Comércio varejista:
- ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.

20. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
21. Cooperativas;
22. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
23. Indústria de fumo;
24. Indústria de editorial e gráfica;
25. Indústria de utilidade pública;
- geração e fornecimento de energia elétrica;

26. Indústria de construção;
27. Serviços de transportes;
28. Serviços de reparação, manutenção e conservação:
- máquinas, veículos, etc.

29. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc. e outros afins.

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 05
Visto:

ANEXO VI

PARÂMETROS PARA RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS FORMADORAS DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO

ANEXO IV
LC 3/98.
LC 7/2002

- até 50 m2 de área 03 UFM
- de 51 m2 a 100 m2 de área 05 UFM
- de 101 m2 a 200 m2 de área 07 UFM
- de 201 m2 a 300 m2 de área 08 UFM
- de 301 m2 a 400 m2 de área 09 UFM
- de 401 m2 a 500 m2 de área 10 UFM
- de 501 m2 a 750 m2 de área..... 20 UFM
- de 751 m2 a 1000 m2 de área 30 UFM
- de 1001 m2 a 1250 m2 de área 40 UFM
- de 1251 m2 a 1500 m2 de área..... 50 UFM
- acima de 1501 m2 de área 60 UFM

Eventuais:

- Feiras promovidas pelo Município direta ou indiretamente 00 UFM
- Ambulantes (por dia/pessoa):..... 01 UFM
- Circos: (por dia)02 UFM
- Parques de diversões/Eventos/por dia 04 UFM
- Feiras (itinerantes):
 Promotora (por dia) 10 UFM
 Banca ou Loja (por dia)10 UFM

Veículos de aluguel
Táxis, caminhões, etc. 04,0 UFM

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 04
Visto:

ANEXO VII

Tabela para cobrança de Taxa de Lixo

LC 1/99
LC 7/2002
LC 18/2005
LC 39/2006

Divisão	Bairros	Coeficiente do Bairro	Índice Classificatório		
			Grande (Média 150 Kg Lixo Dia)	Médio (Média 40 Kg Lixo Dia)	Pequeno (Média 2,7 Kg Lixo Dia)
Região 01	Centro	2,00	R$ 1.890,00	R$ 504,00	R$ 62,94
		Taxa Anual:	R$ 3.780,00	R$ 1.008,00	R$ 125,87

Divisão	Bairros	Coeficiente do Bairro	Índice Classificatório		
			Grande (Média 150 Kg Lixo Dia)	Médio (Média 40 Kg Lixo Dia)	Pequeno (Média 2,7 Kg Lixo Dia)
Região 02	Pinheiros Jardim das Américas La Salle Santa Terezinha Amadori Parzianello Bancários Brasília Baixada Centro	1,6	R$ 1.890,00	R$ 504,00	R$ 62,94
		Taxa Anual:	R$ 3.024,00	R$ 806,40	R$ 100,70

Divisão	Bairros	Coeficiente do Bairro	Índice Classificatório		
			Grande (Média 150 Kg Lixo Dia)	Médio (Média 40 Kg Lixo Dia)	Pequeno (Média 2,7 Kg Lixo Dia)
Região 03	Sambugaro Trevo da Guarani Anchieta Cadorin Jardim Primavera Vila Isabel Bortot São Vicente Cristo Rei Pinheirinho	1,2	R$ 1.890,00	R$ 504,00	R$ 62,94
		Taxa Anual:	R$ 2.268,00	R$ 604,80	R$ 75,52

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - Fone/Fax (46) 3220-1544 - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 03
Visto:

Divisão	Bairros	Coeficiente do Bairro	Índice Classificatório		
			Grande (Média 150 Kg Lixo Dia)	Médio (Média 40 Kg Lixo Dia)	Pequeno (Média 2,7 Kg Lixo Dia)
Região 04	Fraron São Francisco Aeroporto Menino Deus Industrial	0,8	R$ 1.890,00	R$ 504,00	R$ 62,94
		Taxa Anual:	R$ 1.512,00	R$ 403,20	R$ 50,35

Divisão	Bairros	Coeficiente do Bairro	Índice Classificatório		
			Grande (Média 150 Kg Lixo Dia)	Médio (Média 40 Kg Lixo Dia)	Pequeno (Média 2,7 Kg Lixo Dia)
Região 05	São Cristóvão Alvorada São Roque Morumbi Santo Antonio Veneza Sudoeste Novo Horizonte Bonatto Pagnoncelli Vila Esperança São João Gralha Azul Planalto Bela Vista São Luiz Jardim Floresta Dall Ross Bom Retiro Dist de São Roque Núcleo Bom Retiro Alto da Gloria Parque do Som	0,5	R$ 1.890,00	R$ 504,00	R$ 62,94
		Taxa Anual:	R$ 945,00	R$ 252,00	R$ 31,47

Fórmula para cobrança da taxa de lixo:

Coeficiente X Índice Classificatório = valor da taxa

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

ANEXO X 198
Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 02
Visto:

ANEXO VIII

PREÇOS PÚBLICOS

SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1	Fornecimento de cópias de documentos, inclusive de 2ª via de carnês ou equivalentes	0, 25
2	Fornecimento de cópias de Certidão de Inteiro Teor	0,25
3	Despachos, Pareceres, Informações e demais atos ou fatos administrativos.	0,25
4	Protocolo	0,25
5	Certidão de Baixa	0,50
6	Alvarás (expedição, transferência ou cancelamento)	0,50
7	Taxa de expediente ou emolumento	0,80

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 01 Anexo V
Visto:

ANEXO IX

COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE;

	UFM
a) - Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço (por ano)	0,50
b) - Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia)	1,00
c) - Publicidade veiculada através de filmes, projetores, retroprojetores videocassete, ou quaisquer outros processos, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis (por mês)	1,50
d) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por mês).....	1,00

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - 85501-060 - Pato Branco - Paraná